

# BOLETIM IBCCRIM

EDITORIAL

## DOSSIÊ: DESAFIOS ATUAIS DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL PELA POLÍCIA

Milton Fornazari Junior (org.)

ULTRAPASSE • INVESTIGAÇÃO POLICIAL – NÃO ULTRAPASSE • INVESTIGAÇÃO PO

**SOS RS**  
Saiba  
como apoiar



Escolhas públicas:  
sobre a tragédia no  
Rio Grande do Sul

Retos actuales de la  
investigación criminal  
para las policías  
Gabriel Riveros

Community engagement:  
a key element in a safe  
society - Dubai Police  
Case study

Jorge J. Román e Khalifa  
Mohammad Al Room

Delito cometido por  
militar contra civil e a  
competência do  
Tribunal do Júri: quem  
deve investigar?

Gerson Faustino Rosa

# DESAFIOS ATUAIS DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL PELA POLÍCIA

*CURRENT CHALLENGES OF CRIMINAL INVESTIGATION BY THE POLICE*

Milton Fornazari Junior <sup>1</sup>  

Escola Superior de Polícia e Academia Nacional de Polícia (ANP) da Polícia Federal, Brasil

E-mail: miltonfjr@gmail.com

**Resumo:** A globalização e os avanços da tecnologia trouxeram inúmeros desafios para a investigação criminal. As relações sociais se intensificaram de tal modo a não haver mais fronteiras para a prática de crimes. Os antigos meios de investigação já não alcançam o objetivo de apurar devidamente indícios de materialidade e autoria de delitos, fazendo-se necessárias mudanças e inovações em matéria de técnicas investigativas, treinamento de pessoas e cooperação jurídica internacional, dentre outras.

**Palavras-chave:** Polícia judiciária; Cooperação internacional; Técnicas especiais de investigação; Inquérito policial; Crime organizado.

**Abstract:** Globalization and technological advances have brought numerous challenges to criminal investigation. Social relations have intensified to such an extent that there are no longer any boundaries for committing crimes. The old investigative measures no longer achieve the objective of properly investigating evidence of materiality and authorship of crimes, which means that changes and innovations in terms of investigative techniques, people training, and international cooperation, among others are necessary.

**Keywords:** Judiciary police; International cooperation; Special investigation techniques; Police investigation; Organized crime.

A investigação criminal se desenvolve por meio da prática de atos ou de medidas de investigação, denominadas no Código de Processo Penal como diligências policiais, as quais visam ao esclarecimento de fatos penalmente relevantes e à prova de materialidade e autoria de crimes, com a finalidade de viabilizar a responsabilização criminal de seus autores em juízo.

Além disso, no curso da investigação criminal, pode-se fazer necessária a apreciação pelo Poder Judiciário de medidas assecuratórias, como a prisão de investigados e/ou a indisponibilidade de bens e valores, sejam aqueles que constituam o instrumento ou o objeto do crime, ou, ainda, outros visando à reparação do dano causado pelo ilícito penal.

Todas as diligências policiais desenvolvidas na investigação criminal são materializadas em um procedimento criminal, no caso da polícia judiciária, em um inquérito policial, presidido pelo Delegado de Polícia, em consonância com a vigência do Estado Democrático de Direito e do princípio do devido processo legal.

A atividade de investigação criminal é essencial para a pacificação social e atualmente enfrenta relevantes desafios, decorrentes dos efeitos da globalização e do avanço da tecnologia.

A crescente aproximação entre as nações e pessoas no planeta, a partir da segunda metade do século XX, por meio do avanço dos meios de transporte e dos meios tecnológicos e de comunicação, em especial pela difusão da *internet*, trouxe diversas vantagens socioeconômicas.

De fato, as relações sociais se intensificaram pelo mundo com extrema velocidade, muito além de todas as fronteiras políticas e geográficas, com o intercâmbio instantâneo de informações e o incremento do comércio internacional de bens e mercadorias, tudo por meio de ferramentas advindas das inovações tecnológicas.

As grandes corporações se estabeleceram em diversos países, com administradores e funcionários de outras nações, fusões e parcerias ocorreram entre companhias estrangeiras, ficando difícil inclusive definir qual a nacionalidade de cada empresa em determinado momento.

O sistema financeiro internacional, por sua vez, modernizou-se,

incorporando as mais avançadas tecnologias, possibilitando a realização de operações financeiras em instantes, por todo o globo terrestre.

Podemos, então, afirmar que as fronteiras não mais impedem o contato entre as pessoas de todo o mundo, ainda que muitas vezes virtual, mas com efeitos práticos no cotidiano.

Paralelamente, novos processos integrativos entre os países foram desencadeados em diferentes níveis, como a criação da União Europeia e do Mercosul, fatos que consolidaram e intensificaram a atual tendência de maior interação e integração entre os povos.

Mas não apenas vantagens resultaram desse fenômeno social conhecido como globalização. Muitas desvantagens também surgiram, entre elas, especialmente, a vulnerabilidade do Estado no combate aos crimes transnacionais.

Há, hoje, um inegável incremento da prática de crimes transnacionais pelo crime organizado, compreendidos como aqueles cuja preparação, execução ou resultado são repartidos em fases diversas, ocorrendo parte delas em um país e parte em outro. Esses crimes são facilitados justamente pela nova ordem mundial, com a facilitação do trânsito de bens e pessoas entre os países, bem como com o uso dos meios tecnológicos disponíveis. Também há um aumento significativo da prática de cibercrimes e fraudes digitais.

Diante dessa realidade, impõe-se a necessidade de meios mais eficazes de cooperação internacional entre os países, da adoção de técnicas especiais de investigação criminal contra o crime organizado, do emprego de efetivo cada vez mais bem treinado para a investigação de crimes específicos e do desenvolvimento de ferramentas tecnológicas que permitam a vigilância *on-line* de atos criminosos e a melhor extração de dados de interesse à prova da autoria e materialidade delitiva.

Também se faz necessária uma legislação capaz de garantir o acesso a dados eletrônicos de interesse à investigação criminal, em especial aqueles detidos por grandes empresas de tecnologia, redes sociais e aplicativos de mensagens de texto.

No âmbito do intercâmbio da prova de crimes transnacionais, ao longo dos últimos anos, novos instrumentos têm sido criados,

<sup>1</sup> Doutor e Mestre em Direito Processual Penal em Direito Penal pela PUCSP. Professor da Escola Superior de Polícia e da Academia de Polícia Nacional da Polícia Federal. Diretor do Centro Especializado contra o Contrabando de Migrantes e Tráfico de Pessoas da Ameripol. Delegado de Polícia Federal.

como o auxílio direto em matéria penal, a transferência de processos criminais e a criação de equipes conjuntas de investigação, instrumentos que vêm se demonstrando hábeis para a melhor responsabilização penal de agentes criminosos submetidos a diversas jurisdições.

No âmbito da cooperação policial internacional, verifica-se que a clássica cooperação bilateral entre os países já não é mais suficiente para fazer frente à criminalidade organizada transnacional.

Novos organismos regionais de cooperação policial têm sido criados ao longo das últimas décadas para suprir essa necessidade, como a Ameripol (Américas), Europol (Europa), Afripol (África), GCC-POL (Países do Golfo), Aseanapol e Asiapol (Ásia).

Esses novos organismos têm possibilitado o incremento da cooperação operacional entre os mais diversos países e polícias, conectando equipes de investigação e de busca de furtivos, em um dinâmico intercâmbio de informações de natureza policial, além da capacitação das mais variadas forças policiais, visando a diminuição de assimetrias entre elas.

Por meio dos blocos regionais de cooperação policial também se estabelecem centros especializados para as temáticas envolvendo o crime organizado transnacional, o que permite, em caráter preventivo, a análise da ameaça regional e internacional decorrente do crime organizado, assim como em caráter repressivo a realização de operações policiais conjuntas entre os mais diversos países.

Além dos blocos regionais, é necessário também destacar a importância da Interpol no atual cenário mundial da cooperação policial, com o estabelecimento de estratégias globais contra o crime organizado, metas de policiamento mundial e a criação de um futuro modelo internacional de compartilhamento de dados policiais.

Vários são os desafios para a investigação criminal em nosso país e no mundo, o que demanda um compromisso real entre os mais diversos atores em nossa sociedade para buscar meios de sua melhoria, a fim de garantir a todos os cidadãos o direito fundamental à segurança pública.

São Paulo, 30 maio de 2024

## Publicação do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais

### EDITORIAL

#### 2. **Dossiê: desafios atuais da investigação criminal pela polícia**

Milton Fornazari Junior

### NOTA DE AMICUS CURIAE

#### 3. **IBCCRIM requer ingresso como *amicus curiae* na ADI 7.430 (STF) IBCCRIM requer ingresso como *amicus curiae* na ADPF 1.143 (STF)**

### DOSSIÊ: DESAFIOS ATUAIS DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL PARA A POLÍCIA

#### 5. **Retos actuales de la investigación criminal para las policías**

Gabriel Riveros

#### 9. **Community engagement: a key element in a safe society – Dubai Police case study**

Jorge J. Román e Khalifa Mohammad Al Room

#### 13. **Conversa gravada pelo próprio interlocutor e seu emprego em processos penais desde a Lei Anticrime**

Felício Nogueira Costa

#### 16. **Cooperação policial internacional: problemas globais, soluções locais**

Renan Pellenz Scandolaro

#### 19. **Delito cometido por militar contra civil e a competência do Tribunal do Júri: quem deve investigar?**

Gerson Faustino Rosa

#### 23. **Racismo algorítmico, reforço de preconceitos e uso de IA: perspectivas e desafios para a investigação criminal digital**

Anderson de Andrade Bichara, Agostinho Gomes Cascardo Junior e Franco Perazzoni

#### 27. **Investigação e seus desafios: crimes cibernéticos no contexto do profissional reflexivo**

Quésia Pereira Cabral e Alesandro Gonçalves Barreto

### JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

#### 31. **A cooperação jurídica internacional nos tribunais superiores brasileiros**

### NOTAS DE AMICUS CURIAE

#### IBCCRIM REQUER INGRESSO COMO AMICUS CURIAE NA ADI 7.430 (STF)

No último dia 13 de maio, o IBCCRIM pleiteou seu ingresso como *amicus curiae* na ADI 7.430 (STF), que tem por objeto a Lei 17.700/23, do estado de São Paulo, que deu a denominação de

“Erasmus Dias” a um entroncamento viário na cidade de Paraguaçu Paulista/SP. Sustenta-se, na ação, que a norma contraria os princípios

constitucionais da dignidade da pessoa humana, cidadania e democracia, além do objetivo de construir uma sociedade livre. Nesse contexto, a homenagem feita pela lei a atos que exaltam o regime ditatorial colide com a necessidade de reconstrução democrática.

Para o IBCCRIM, “a homenagem a tal figura, consubstanciada na lei impugnada, atenta contra o Estado democrático instituído

pela Constituição de 1988, tal como expresso em seu preâmbulo, porque nele insere elemento com potencialidade de desestabilizá-lo: a homenagem a um dos agentes importantes do período ditatorial”.

Leia a íntegra da manifestação em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=6716477> (peça 87).

## **IBCCRIM REQUER INGRESSO COMO AMICUS CURIAE NA ADPF 1.143 (STF)**

No último dia 29 de maio, o IBCCRIM foi admitido como *amicus curiae* na ADPF 1.143, que trata da relevante discussão sobre o uso de “*software* espião” em investigações criminais. Confira a

petição de ingresso em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=6900814> (peça 155).

## **NOTAS PÚBLICAS**

### **ESCOLHAS PÚBLICAS: SOBRE A TRAGÉDIA NO RIO GRANDE DO SUL**

Escolhas de prioridades por autoridades públicas são políticas — atividades decisórias que, no trato da coisa pública, devem levar em conta benefícios ao maior número possível de pessoas, a partir da contingencial limitação de recursos.

Diante da catástrofe ocorrida no Rio Grande do Sul, é mandatário que agora toda a prioridade dos atores públicos, em diversos espaços federativos, seja dada às pessoas acometidas pela tragédia.

A mobilização de esforços e recursos públicos será crucial para que cidades devastadas sejam reconstruídas e para que milhares de pessoas voltem a exercer direitos básicos (de moradia, saúde, educação, segurança etc.). Esses esforços e recursos não devem impedir, contudo, que gestores públicos sejam questionados sobre suas escolhas, de antes e depois da tragédia.

Como entidade da sociedade civil, firme no seu ideal de promover os direitos humanos e justiça social, o IBCCRIM entende que este é justamente o momento para que se façam perguntas.

Sobre o antes, cabe perguntar por que houve escolhas relegando a proteção ao meio ambiente e a adoção de ações que minorassem danos decorrentes de eventos climáticos extremos a sabe-se lá qual ordem na escala de prioridades? Não se trata de escolhas políticas locais ou exclusivas das autoridades gaúchas. Devem ser questionadas todas as escolhas políticas tomadas, em âmbito federal inclusive, do governo atual e dos que o antecederam.

Quanto ao futuro, uma vez ultrapassada a necessidade de remediar o que é urgente — devolver o mínimo aos desesperados e mais necessitados — cabe perguntar o que será priorizado na reconstrução das cidades atingidas, considerando que será necessário refazer estruturas. Agora, todo o País deve se preocupar com os conceitos de racismo ambiental, indicativo dos cidadãos vulnerabilizados por desastres climáticos, e de refugiados ambientais.

Tragédias como essa que acometeu o Rio Grande do Sul reforçam a constatação de que, em tempos de mudanças climáticas aceleradas e de eventos extremos, mais do que antes, é de Estado que se necessita: de Estado que reorganize a vida comunitária, que reconstrua a autoestima, que reinvesta em estrutura — desde saneamento básico até escolas e hospitais, passando, inclusive, pela reconstrução e reconformação do sistema penitenciário.

É papel do Estado assegurar direitos e a responsabilidade pelas escolhas a respeito do que deve prover à população, sem concessão ou delegação. Em nenhum lugar.

Por maiores e mais numerosos que sejam os atos de solidariedade à população gaúcha advindos de todos os cantos do Brasil, não haverá, no âmbito da sociedade civil, transferências de recursos suficientes para se reconstruir estruturas e a vida dos sobreviventes.

### **CAMPANHA DE SOLIDARIEDADE AO RIO GRANDE DO SUL**

O IBCCRIM apoia e é solidário com toda a população do Rio Grande do Sul. Além das nossas atividades regulares e das ações em andamento para auxiliar no enfrentamento dessa tragédia, nossa sede, situada na Rua Onze de Agosto, 52, Sé, São Paulo, está recebendo doações. Caso não seja possível contribuir com itens, como roupas e alimentos não perecíveis, qualquer doação em dinheiro é bem-vinda e pode ser feita

Durante as últimas semanas, o IBCCRIM, dentro de sua vocação institucional, vem envidando esforços para angariar recursos em benefício das milhares de pessoas desabrigadas e dos milhões de pessoas afetadas direta ou indiretamente pela calamidade.

O IBCCRIM tem recebido e enviado doações ao Rio Grande do Sul; disponibilizou cursos gratuitos em suas plataformas à população gaúcha; abriu ao público em geral, a custo módico a ser revertido ao Rio Grande do Sul, as aulas de encerramento do Curso de Processo Penal realizado em parceria com a Universidade de Coimbra; disponibilizou inscrição gratuita, no formato *on-line*, para as pessoas do Rio Grande do Sul que queiram participar do Seminário Internacional no mês de agosto; tem divulgado no seu *site* e em suas redes canais para a doação de valores e planeja novas ações de solidariedade à população gaúcha. Mas não há o que chegue.

É de Estado que as pessoas precisam. Estado que lhes garanta direitos e atente à real e urgente necessidade de se colocar freios na destruição ambiental e na aceleração de mudanças climáticas, por dever de cuidar das gerações futuras, expresso no art. 225 da Constituição da República. Escolhas comprometidas com as gerações futuras devem ser tomadas desde já e são escolhas públicas.

O IBCCRIM é atento observador e cobrará do poder público condutas voltadas à pronta regularização dos serviços básicos a toda a população no Rio Grande do Sul. Uns não são e não podem ser mais humanos do que outros.

Mais do que isso, espera-se do IBCCRIM e de toda a sociedade civil que cobrem do poder público escolhas que verdadeiramente priorizem a proteção do meio ambiente. É necessário preservar o que resta da Amazônia e de todos os biomas brasileiros contra as naturalmente predatórias intervenções humanas; defender os povos originários para que parem de ser dizimados e deslocados — o que significa criar áreas defesas ao extrativismo —; reverter a ocupação e a ordenação de espaços urbanos por meio de novos planos diretores que contenham a verticalização agressiva típica de uma lógica de exploração predatória também daqueles espaços, e criar alternativas aos meios de transportes movidos a combustíveis fósseis. Essas são algumas dentre as muitas escolhas que podem e devem ser urgentemente feitas pelo Estado brasileiro para garantir que coletivamente caminhemos “para frente”, e não “para trás”. Proteção ambiental é avanço civilizatório, essencial à manutenção das formas de vida hoje existentes no planeta.

Nenhum Estado comprometido com direitos humanos pode virar as costas às mudanças climáticas que estão em curso. Todos, absolutamente todos nós, fazemos parte disso. Somos titulares dessa proteção e seremos impactados por escolhas irresponsáveis.

Instituto Brasileiro de Ciências Criminais  
São Paulo, 30 maio de 2024.

pelos canais indicados pela Defensoria Pública do Rio Grande do Sul (acesse: <https://ibccrim.org.br/noticias/exibir/9336>). Também destacamos a importância de gestos como o do Conselho Nacional de Justiça, que autorizou o repasse de recursos do Poder Judiciário para ajudar a população gaúcha, provenientes de multas e outros valores sob a jurisdição da Justiça.

# RETOS ACTUALES DE LA INVESTIGACIÓN CRIMINAL PARA LAS POLICÍAS

## CURRENT CHALLENGES IN CRIMINAL INVESTIGATION FOR POLICE OFFICERS

Gabriel Riveros<sup>1</sup> 

Centro Especializado de Cibercrimen de la Comunidad de Policías de América – AMERIPOL  
Gendarmería Nacional, Argentina  
gabrielriveros.2021@gmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.10558003>

**Resumen:** El texto pretende presentar la esencia de la investigación criminal como abordaje del fenómeno criminal y los retos o desafíos que implican para las policías, dentro de un contexto de evolución criminal. Es una visión introspectiva, desde adentro hacia afuera, para contribuir al abordaje de la criminalidad.

**Palabras clave:** Investigación; Sistema; Mejora continua; Efectividad.

**Abstract:** The text aims to present the essence of criminal investigation as an approach to the criminal phenomenon and the challenges that it implies for the police, within a context of criminal evolution. It is an introspective vision, from the inside out, to contribute to the approach to criminality.

**Keywords:** Investigation; System; Continuous improvement; Effectivity.

La sociedad en general siempre ha evidenciado interés por el fenómeno criminal, especialmente el público lector de novela policial, cinéfilos y usuarios de plataformas digitales de *streaming*, soportes donde se abordan temáticas de la transgresión a la norma. La conducta transgresora genera atracción en algunos usuarios, en otros produce fascinación o idealización, siendo más probable que por sus características debiera generar al menos rechazo o indiferencia.

El proceso de Norma, Transgresión y Castigo acompaña al género humano desde que este ha decidido convivir en conglomerados sociales, estableciendo normas de referencias para relacionarse con sus semejantes. Desde las normas antiguas, como el código Hammurabi de Babilonia, hasta los códigos penales vigentes en el presente siglo XXI muestran ese vínculo entre la sociedad y el delito; agregándose que no existe una explicación única ni definitiva del vínculo mencionado, pero sí está claro que una sociedad sin crimen es una utopía.

**Delito:** La definición del diccionario de la **Real Academia Española** (2023) refiere a la acción u omisión voluntaria o imprudente penada por la ley. La base de la teoría del delito exige

que la acción humana presente características de tipicidad, antijuridicidad y culpabilidad, quedando fuera del alcance del derecho penal las circunstancias correspondientes a la fase interna del *iter criminis*, en concomitancia con el denominado principio de Ulpiano (“*cogitationis poenam nemo patitur*” – “nadie puede ser penado por sus pensamientos”) e incluso los denominados actos preparatorios, aunque desde hace tiempo atrás se desarrolla una discusión sobre los delitos de peligro como anticipaciones punitivas que podrían alcanzar a los actos preparatorios en un posible contexto lesivo a la norma constitucional.

**Iter criminis:** El punto de partida del *iter criminis* o camino del delito es la idea criminosa que surge en lo más recóndito de la mente, lugar donde se manifiesta la fase interna, para luego en caso de continuar la conducción intelectual irrumpe la conducta humana que lesiona un bien jurídico, en el contexto de la fase externa. La acción humana, mencionada en última instancia, es el hecho punible doloso, concordante con el plan ideado por el sujeto activo de la acción.

Ante la irrupción del delito de acción pública, corresponde de

<sup>1</sup> Oficial de Estado Mayor de la Escuela Superior de Gendarmería Nacional Argentina. Licenciado en Administración Superior de Seguridad Pública de la Academia de Ciencias Policiales de Carabineros de Chile. Oficial Graduado en Ciencias Policiales de la Academia de Ciencias Policiales de Carabineros de Chile. Diplomado en Abordajes del Crimen Organizado de la Universidad de Belgrano. Docente en la Escuela de Oficiales de Gendarmería Nacional “General Martín Miguel de Güemes” y Director del Centro Especializado de Cibercrimen de la Comunidad de Policías de América (AMERIPOL – AC3).

manera necesaria, obligatoria e indispensable la promoción, impulsión y agotamiento del proceso que tiene como finalidad la aplicación de la ley penal y éste es el ámbito donde se desarrolla la investigación criminal, como una actividad específica que permite desandar el camino del delito.

**Definición de investigación criminal:** Jorge Roberto Moras Morn (1998, p. 12), en el libro "La Investigación en el Proceso Penal", a finales del siglo XX, refiere: "[...] la investigación como actividad específica que ante el hallazgo del hecho encara lo desconocido y en función de descubrimiento, busca, acredita, junta los elementos y va abriendo bases de conocimiento". La investigación tiene que conocer, y ello es consecuencia lógica de las actividades y procesos que se desarrollen y es por ello que las leyes procesales ante el hallazgo del hecho criminal imponen investigar.

La investigación criminal guarda concomitancia con la función pública y cada plexo normativo penal la define y la regula, siendo los cuerpos policiales sujetos legítimos en el cumplimiento de actividades en la función de policía judicial, bajo dirección expresa de las fiscalías y juzgados, de acuerdo con los sistemas procesales penales de cada país (Inquisitivo / Acusatorio).

Desde la doctrina policial podemos afirmar que la investigación criminal es un proceso sistemático de búsqueda y descubrimiento, donde el capital humano especializado ejerce la función de policía judicial, desplegando las capacidades y conocimientos técnicos para recolectar, identificar y preservar indicios y evidencias, las cuales podrán transformarse en rigurosas pruebas para esclarecer la verdad de un hecho delictivo, la culpabilidad de los responsables y sus circunstancias dentro del proceso penal, tanto para un delito consumado o un delito de ejecución en progreso.

**Clasificación de las Investigaciones criminales:** Conforme el "Manual de Instrucciones para la Evaluación de la Justicia Penal", de la Oficina de Naciones Unidas Contra la Droga y el Delito (2010), existen dos tipos básicos de investigaciones. Las investigaciones reactivas aplican a delitos que ya se han consumado, destacando especialmente la inmediatez ante la comisión del delito y todo lo que implica (elementos indiciarios frescos, escena del delito no contaminada, probable presencia de testigos o incluso de autores, etc.); mientras que las investigaciones Proactivas están encaminadas a evitar o neutralizar actividades criminales planeada a futuro o de ejecución en progreso.

Las investigaciones reactivas conllevan una reconstrucción histórica desde ese momento hacia atrás, hacia la ejecución y gestación del delito; mientras que las investigaciones proactivas podríamos decir que se trata de una construcción desde ese momento hacia adelante, hacia la detección de la materialización del delito; siendo de interés las circunstancias de tiempo, de lugar, de modo y de ocasión de la acción delictiva. Más allá de la clasificación expuesta, la realidad también permite vislumbrar la existencia de investigaciones mixtas, las cuales conllevan características de ambos tipos básicos.

**Visión sistemática de la investigación criminal:** Teniendo el contexto general expuesto, es importante destacar que la investigación criminal se desarrolla dentro de un sistema investigativo policial (en función de policía judicial) y que a su vez

es parte de un suprasistema que abarca todos los componentes del sistema procesal penal. Es decir, es un sistema propio en un plano específico y también parte de un subsistema que conforma un plano superior.

Los componentes del sistema investigativo policial, en concordancia con la "Teoría General de los Sistemas", son los siguientes:

- **Entrada:** es la puesta en funcionamiento del sistema, donde el insumo vital es la información. Este insumo es la "Noticia Criminal", que concretamente es el conocimiento de un presunto hecho delictivo consumado o de ejecución presente.
- **Procesos:** son los conjuntos de actos consecutivos tendientes a la búsqueda de la verdad procesal; destacándose que en regla general se realizan Actuaciones iniciales de investigación, Técnicas operativas o tradicionales de investigación, Técnicas especiales de investigación, Técnicas criminalísticas y forenses y Actuaciones finales de investigación.
- **Salida:** es el resultado, producto o efecto, el cual puede tener consecuencias informativas u operativas policiales. Es este sentido también marca la finalización de la acción ejecutiva del personal investigativo, en función de policía judicial.
- **Retroalimentación:** es la forma en que parte de la salida del sistema se direcciona hacia la entrada de este. En el caso particular de la investigación, el mecanismo citado tiene concomitancia con nuevos conocimientos, insumos informativos para iniciar nuevas investigaciones, procedimientos investigativos considerados como buenas prácticas o lecciones aprendidas, registro de antecedentes de personas y/o *modus operandi*, etc.

**Retos actuales de la investigación criminal:** De acuerdo con el diccionario de la Real Academia Española (2023), el término reto es un "objetivo o empeño difícil de llevar a cabo, y que constituye por ellos un estímulo y un desafío para quien lo afronta". Los retos o desafíos implican la movilización de estrategias de afrontamiento, donde se manifiestan acontecimientos que conllevan la posibilidad de aprender y de alcanzar las metas. En un escenario ideal es necesario propender al equilibrio entre el reto o desafío y la habilidad o capacidad para enfrentarlo, en una interacción dinámica, en virtud que el desequilibrio extremo generaría escenarios no deseados.

La investigación del delito es de suma relevancia en la construcción de sociedades más seguras y junto con la prevención del delito conforman las dos caras de una misma moneda, la preservación y la restauración del orden. Cuando el hecho criminal irrumpe en nuestra realidad se quiebra la preservación y, ese quiebre, nos lleva necesariamente a la restauración.

En este orden de ideas, para poder visibilizar los retos actuales de la investigación criminal para las policías en nuestra región, es necesario establecer un enfoque integral, que permita mirar el árbol sin perder de vista el bosque y también mirar el bosque sin perder de vista el árbol. En este esfuerzo se intenta identificar el reto general y los retos específicos, entendiendo que los retos mencionados en última instancia deben coadyuvar al logro principal.

**Reto general:** Las manifestaciones del fenómeno criminal en la región son abordadas por diversos cuerpos policiales, de carácter civil o militar con jurisdicciones locales, nacionales o federales, en acción sinérgica con los correspondientes Ministerios Públicos Fiscales y Juzgados; dentro de un contexto situacional de elevada criminalidad y violencia, visibilizado a través de los diversos medios de comunicación social y también desde las encuestas de percepción que emergen de la visión estadística. En el marco de las percepciones también se observan, por parte de la ciudadanía, indicadores que reflejan niveles bajos o medios de confianza y eficacia hacia el desempeño policial en general.

Desde la visión sistémica, el reto general del sistema de investigación criminal para las policías es la mejora de la efectividad policial en el abordaje investigativo de los fenómenos criminales. Esta efectividad va más allá de la individualidad de la eficacia o de la eficiencia, en razón que la definimos como el punto de equilibrio ideal entre la eficacia y la eficiencia, tomando las ideas de pensadores excelsos como Peter Druker, Edward De Bono y Stephen Covey.

La efectividad policial en la investigación criminal tiene directa concomitancia con el cumplimiento de los objetos procesales, con los logros investigativos, con el aporte de evidencias o pruebas para el logro de sentencias, y con la responsable rendición de cuentas a la comunidad.

La mejora de la efectividad policial en la investigación criminal contribuirá a dimensionar el desempeño policial investigativo y su capacidad de enfrentar la criminalidad, percibir con mayor claridad el impacto de la criminalidad, de acuerdo con las diversas formas de estratificación delincencial, y también intervendría de manera positiva en la percepción ciudadana sobre la capacidad de la policía en la función investigativa, generando acciones sinérgicas que refuerzan la construcción de la confianza y cooperación de la ciudadanía con la policía.

El reto general mencionado implica el esfuerzo de explorar y mirar hacia adentro, en un enfoque introspectivo, pero sin perder de vista la situación del entorno. Implica mirar hacia atrás, porque en definitiva el punto extremo de la ineffectividad es uno de los problemas importantes en el desempeño policial e incluso ha sido expuesto y tratado en el origen de la novela policial por el escritor **Edgar Allan Poe**, en el cuento "Los crímenes de la calle Morgue" (1841), y muy probablemente haya sido uno de los factores motivadores del juez y escritor **Johann Baptist Gustav "Hans" Gross** (1894, p. 15) para crear el "Manual del Juez de Instrucción" en 1892, como una de las muestras tangibles de su aporte a la investigación criminal integral, dirigido "en general a todos cuantos cooperan con la acción judicial, persiguiendo a los delincuentes o instruyendo las primeras diligencias sumariales", conforme consta en la introducción del libro referenciado.

**Retos Específicos:** La estrategia del sistema policial de investigación criminal debe abordar los retos específicos para poder construir el camino hacia el logro del reto general. Dentro del amplio espectro que puede representar la construcción de este camino, a continuación, se enuncian retos específicos que no pueden estar ausentes en este proceso.

- **Optimización de los procesos investigativos:** Los procesos investigativos integrales (tradicionales, especiales, criminalísticas

y forenses) producen conocimiento sobre el hecho presuntamente delictivo, sus circunstancias, autores y partícipes, agravantes y atenuantes, destacándose que este conocimiento es el insumo vital para la acusación fiscal y posteriormente el dictamen de las sentencias de los tribunales criminales.

Los procesos investigativos inadecuados obstaculizan el descubrimiento de la verdad procesal y aplicación de la ley penal. La propia dinámica del fenómeno criminal impone el desarrollo del máximo potencial de los procesos investigativos, y esto podría optimizarse entendiendo que su ejecución debe realizarse dentro de una cultura de mejoramiento continuo.

Los actos procesales que se realizan en el contexto de la investigación criminal, como abordaje del fenómeno delictivo, se basan en técnicas y métodos que deben ser sometidos a control y revisión con enfoque reflexivo y analítico que contribuya a la optimización permanente, generando pequeños cambios de manera gradual que en definitiva van a impactar en grandes cambios en el largo plazo.

En la optimización de los procesos investigativos, dentro de un entendimiento cultural de mejora continua, es relevante el rol retroalimentador de las buenas prácticas, entendidas como experiencias significativas que surgen desde el núcleo mismo de los procesos, producen aportes significativos y dan forma a la gestión del conocimiento policial.

- **Fortalecimiento del talento humano:** La cultura de mejoramiento continuo es transversal a todas las dimensiones del sistema de investigación criminal policial, y para el talento humano que interviene en la investigación criminal debe considerarse el fortalecimiento desde tres áreas de competencias, las cuales se mencionan a continuación.

- **Área de competencia profesional:** conocimiento integral sobre legislación vigente, procedimientos y protocolos policiales de actuaciones, normativa general del proceder como funcionarios de hacer cumplir la ley penal, en pleno ejercicio de servicio a la comunidad y respetando la dignidad humana de todas las personas.
- **Área de competencia investigativa:** conocimiento técnico sobre metodologías de investigación, razonamiento lógico, creatividad e innovación, resolución de problemas y toma de decisión. En esta área cumple un rol relevante la especialización y la tecnificación, la cual permitiría planificar y ejecutar estrategias de abordaje correctas, acortar los tiempos de respuestas y aportar elementos probatorios de valor decisivo en el proceso de investigación criminal.
- **Área de competencia gestión y liderazgo:** conocimiento técnico inherente a la administración del talento humano y recursos técnicos, que permitan la optimización de la acción. La existencia o ausencia de liderazgo se constituirá en un factor crítico en el entorno cambiante del ámbito investigativo. El liderazgo centrado en principios permitirá generar vínculos sólidos de pertenencia y cohesión; sustentados en la comunicación empática, capacidad de aprendizaje continuo y estimulación del comportamiento ético.

La integración de competencias profesionales, de investigación,

de gestión y de liderazgo permitirá un proceso sinérgico ideal, el cual contribuirá al fortalecimiento del talento humano, funcionando como un catalizador para identificar y resolver los problemas, tomando las mejores decisiones en los momentos oportunos. Las circunstancias expuestas permitirán conformar claramente grupos investigativos que tengan definido que hacer y porque hacerlo (conocimiento), como hacerlo (capacidades) y por sobre todas las cosas, querer hacerlo (deseo, voluntad de vencer).

- **Adaptación continua a la transformación tecnológica:** En el presente siglo XXI es necesario e imprescindible que aquellos sujetos legítimos, intervinientes en la investigación criminal, continúen el camino de la adaptación continua a la transformación tecnológica, con la amplia disposición al cambio que requiere tal situación.

Esta adaptación continua debe abordar proyectos de desarrollo tecnológicos que involucren herramientas aplicables a la solución de problemas en el ámbito de la investigación criminal, tanto dentro del sector público como en el sector privado, o en desarrollos de índole mixtos. La situación expuesta implica intervenir en escenarios criminales actuales y explorar aquellos escenarios que podrían acontecer en el futuro, especialmente por la evolución de la criminalidad en las dimensiones de la realidad física y la realidad virtual.

- **Potenciamiento de la creatividad e innovación policial:** El sistema investigativo debe responder a la variedad de manifestaciones que genera el fenómeno criminal, a la incertidumbre y a la complejidad del medio. La creatividad y la innovación incrementan la variedad de respuestas de los cuerpos policiales en funciones de investigación criminal, irrumpen en el camino rutinario de la percepción y aportan caminos alternativos del pensamiento lateral.

Es vital facilitar las condiciones necesarias para generar espacios de creatividad e innovación policial que contribuyan al

desarrollo de nuevas ideas, enfoques y soluciones para abordar los desafíos que emergen de la criminalidad. La creatividad se sintetiza en el pensamiento de nuevas ideas, mientras que la innovación es la implementación de esas ideas en las acciones de la policía en las funciones de investigación criminal.

- **Enriquecer el entendimiento de la criminalidad:** El fenómeno criminal evoluciona montado en los cambios y transformaciones sociales y tecnológicas. Enriquecer el entendimiento de la criminalidad es el enfoque dirigido a analizar y estudiar como la criminalidad ha cambiado y se ha transformado a lo largo del tiempo, apoyado en factores sociales, culturales y económicos.

Implica profundizar el conocimiento y la comprensión de la criminalidad, generando la gestión del conocimiento necesaria para poder contribuir con mejores herramientas al abordaje del fenómeno criminal. Desde la naturaleza de la criminalidad, los tipos de delincuencia, como así también las causas y las consecuencias, que permitan visibilizar especialmente tendencias, modalidades y ámbitos delictivos que presentan dominancia en el escenario de las amenazas globales.

**Adecuación de sistemas de evaluación:** Las estrategias que puedan planificarse e implementarse en el camino hacia la mejora de la efectividad policial en la función de investigación criminal, requieren de sistemas de evaluación para poder ponderar el impacto de estas. Los sistemas de evaluación, necesariamente, deben abordar indicadores de desempeño policial, los procesos internos, las técnicas investigativas utilizadas, los casos esclarecidos, las sentencias condenatorias logradas, la percepción de la ciudadanía, la percepción de los demás sujetos legítimos de la investigación criminal y otras que se estimen pertinente. La ausencia de herramientas y técnicas confiables para ponderar la efectividad en la investigación criminal impactaría negativamente en la percepción de la ciudadanía, en la transparencia, en la rendición de cuentas y en la cultura de la mejora continua.

### Información adicional y declaraciones del autor (integridad científica)

**Declaración de conflicto de intereses:** el autor confirma que no existe ningún conflicto de intereses en la realización de esta investigación y en la redacción de este artículo. **Declaración de originalidad:** el autor ha garantizado que el texto aquí publicado no ha sido publicado previamente en ningún otro recurso

y que las futuras reediciones sólo tendrán lugar con la indicación expresa de la referencia de esta publicación original; también certifica que no existe plagio de terceros ni autoplagio.

#### Cómo citar (ABNT Brasil):

RIVEROS, G. Retos actuales de la investigación criminal para las policías. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 32, n. 379, p. 5-8, 2024. DOI: 10.5281/zenodo.

10558003. Disponible en: [https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/view/913](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/913). Acceso em: 23 maio 2024.

#### Referencias

DELITO. In: Diccionario de la lengua española de la Real Academia Española. Madrid: Real Academia Española. 2023. Disponible en: <https://dle.rae.es/delito?m=form>. Consultado el: 11 enero 2024.

GROSS, Johann Baptist Gustav. *Manual del Juez de Instrucción*. Traducción: Máximo de Arredondo. España: La España Moderna, 1894.

MORAS MOM, Jorge Roberto. *La investigación en el proceso penal*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1998.

OFICINA DE NACIONES UNIDAS CONTRA LA DROGA Y EL DELITO. *Manual de Instrucciones para la Evaluación de la Justicia Penal*. Viena: UNODC, 2010. Disponible en: [https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/crimeprevention/Criminal\\_Justice\\_Information\\_Spanish.pdf](https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/crimeprevention/Criminal_Justice_Information_Spanish.pdf). Consultado el: 11 enero 2024.

POE, Edgar Allan. The murders in the Rue Morgue. *Graham's Magazine*, Philadelphia, v. XVIII, n. 4, 1841.

Autor invitado

# COMMUNITY ENGAGEMENT: A KEY ELEMENT IN A SAFE SOCIETY – DUBAI POLICE CASE STUDY

## ENGAJAMENTO DA COMUNIDADE: UM ELEMENTO-CHAVE EM UMA SOCIEDADE SEGURA – ESTUDO DE CASO DA POLÍCIA DE DUBAI

**Jorge J. Román<sup>1</sup>** 

Excellence & Pioneering Department, Dubai Police HQ,  
Dubai, UAE  
jgarate@dubaipolice.gov.ae

**Khalifa Mohammad Al Room<sup>2</sup>** 

Smart Police Station and Forensic Department, Dubai Police  
HQ, Dubai, UAE  
km.alroom@dubaipolice.gov.ae

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.11175692>

**Abstract:** The cooperation of civil society in Dubai is a key element in preventing crime. Put simply, the police service would cease to function without the active support of the communities it serves. Evidence has shown that effective community engagement, targeted foot patrols and collaborative problem-solving can significantly increase public confidence in police activity. The aim of engagement, as well as the level at which individuals and communities should be involved, should be clear. Community involvement produces two main benefits: better decision-making and improved citizenship. Dubai Police focuses primarily on the decision-making benefit of community engagement and on increasing levels of trust, safety, and satisfaction with policing at the individual level. A community engagement initiative is an essential component of any effective policing activity. It requires several key stakeholders to work together to develop effective programs and initiatives to govern their operations. Effective engagement is more than organizing a meeting with community members. It is a rigorous process that requires sensitivity and careful planning and execution. Since 2000, Dubai Police has been working on different programs to increase community engagement.

**Keywords:** Community engagement, Accountability, Public Sector, Dubai Police.

**Resumo:** A cooperação da sociedade civil em Dubai é um elemento fundamental para prevenir o crime. Em termos simples, o serviço policial deixaria de funcionar sem o apoio ativo das comunidades que atende. Evidências demonstraram que o envolvimento eficaz da comunidade, as patrulhas a pé direcionadas e a solução colaborativa de problemas podem aumentar significativamente a confiança do público na atividade policial. O objetivo do envolvimento, bem como o nível em que as pessoas e as comunidades devem se envolver, deve ser claro. O envolvimento da comunidade produz dois benefícios principais: melhor tomada de decisões e aprimoramento da cidadania. A Polícia de Dubai concentra-se principalmente no benefício da tomada de decisões do envolvimento da comunidade e no aumento dos níveis de confiança, segurança e satisfação com o policiamento em nível individual. Uma iniciativa de envolvimento da comunidade é um componente essencial de qualquer atividade de policiamento eficaz. Ela exige que vários participantes importantes trabalhem em conjunto para desenvolver programas e iniciativas eficazes para governar suas operações. O envolvimento eficaz é mais do que organizar uma reunião com os membros da comunidade. É um processo rigoroso que exige sensibilidade e planejamento e execução cuidadosos. Desde 2000, a Polícia de Dubai tem trabalhado em diferentes programas para aumentar o envolvimento da comunidade.

**Palavras-chave:** Envolvimento da comunidade; Responsabilidade; Setor público; Polícia de Dubai.

### 1. Introduction

The importance of progressing effective police-community partnerships is an art and represents a departure from familiar ways of operating for both the police and community. It requires

a policing perspective that goes beyond the standard law enforcement focus and a willingness to engage in nuts-and-bolts neighborhood problem solving.

A crucial challenge today is fostering positive interaction

<sup>1</sup> Excellence & Pioneering Dept. Dubai Police HQ, Dubai, UAE.

<sup>2</sup> Smart Police Station and Forensic Department; Dubai Police HQ, Dubai, UAE.

between police personnel and community members. The connection between the police and communities of color can be improved by acknowledging this within police practice. Police personnel must become more receptive to all members of the community, which should reduce their propensity to abuse individuals of marginalized groups (Skogan; Steiner, 2004).

Different authors mentioned that importance of the strong relationships of mutual trust between police agencies and the citizens they serve are critical to maintaining public safety and effective policing. Police officials rely on the cooperation of community members to provide information about crime in their neighborhoods, and to work with the police to devise solutions to crime and disorder problems. Some of the main concerns about public confidence have been linked with trends towards a more consumer-oriented approach to public service delivery, where levels of customer satisfaction provide a means of measuring the effectiveness of public service (Blaug; Horner; Lekhi, 2006).

Gill et al. (2014, p. 3) refer to community-oriented policing as a philosophy of policing that emphasizes community involvement in crime prevention efforts, in contrast to the focus of traditional policing on law enforcement and order maintenance.

Achieving community-based initiatives requires that all stakeholders engage to develop effective programs and initiatives. On their part, the police should choose groups they engage with carefully. OSCE (2014) explains that police engagement with the public should be inclusive, reaching out to all communities and a cross-section of members within communities, including at grassroots level. The police should be careful not to engage only with specific groups, self-proclaimed representatives of the community or only with interlocutors sympathetic to them. They should strive to engage with all individuals who are useful in carrying out their mandate. The emerging concept of community policing, as developed and applied around the world, dates back to the 1829 Peelian principles for policing (Albrecht, 2019; Peed, 2008; Robertson, 2012). This Peelian principle resonates in the numerous examples of community policing strategies that have been developed and deployed with varying levels of success across the globe. The literature associated with community policing reaches back to the later 1900s as evidence by, for example, the work of (Brown; Wyckoff, 1987), which suggests the objective for community policing is to build partnerships with the community (members of the public) to assist in reducing crime and disorder. It is feasible to assume that community policing provides a reason for the systematic organization of popular communities in favor of the police, “[...] to the extent that police forces respond to public concerns, it can be concluded that there is hardly any inconsistency between community policing and democratic theory” (Skolnick; Bayley, 2002, p. 110).

The main purpose of this paper is to examine a case study from Dubai Police using community engagement and innovation to develop and maintain a strong relationship with the community of Dubai. Since 1956, Dubai Police has been working to set a leading position and bring about positive change for the citizens, residents, and tourists.

## 2. Community engagement

Community engagement has been regarded as an important element of successful security initiatives to achieve better results for police forces and law enforcements agencies. Numerous studies have shown that it plays a significant role in reducing crime, enhancing benefits, and sharing responsibility towards public safety.

The community-based policing initiatives as a form of engagement requires police departments to organize their management, structure, personnel, and information systems in a

manner that supports partnerships with advocates and other community members and proactive problem-solving focused on survivor safety (Ruteere; Pommerolle, 2003).

Community involvement can take many forms, and partners can include organized groups, agencies, institutions, or individuals. Community engagement involves a diverse number of stakeholders and can include several sectors. For Dubai Police, community engagement is a long-term process and involves individuals or citizens in identifying problems and shaping and implementing decisions and programs that affect them. Enabling community involvement in solving problems identified by the community and in police initiatives increases the trust and legitimacy of the police. “Community policing is a philosophy that focuses on crime and social disorder through the delivery of police services that includes aspects of traditional law enforcement, as well as prevention, problem-solving, community engagement, and partnerships” (Docobo, 2005, p. 143-158).

The College of Policing (2013) in the United Kingdom defined community engagement as the process of allowing citizens and police services to work together by encouraging relationships where information and assurance can be exchanged by having the community help to identify and implement solutions to local problems.

Community partnerships are critical for community policing efforts to be effective. In police forces and law enforcement agencies that have demonstrated a strong commitment to the philosophy of community policing, police officers and community partners jointly prioritize and tackle public safety issues that are most important to the community. Successful partnerships (public-private partnership) are more than just frequent contact or simply sharing information. They involve on-going efforts to work together in meaningful ways to address problems facing in a society.

A greater sense of community engagement and relationship between the public and police will result in a safer environment for officers. The more respect and acceptance the community has for the police force, the safer the officers will be when carrying out their duties.

A more visible police service will be a more effective police service. From the chief to the officers patrolling the streets, if there is a sense of proximity, the investigations will be more effective, the streets will be safer, and the agencies will see their recruitment becoming easier. We may even see fewer members leaving their policing careers.

Community engagement is important in an era where we must remind the population that police officers are there to serve and protect first and foremost. Ultimately, building a stronger sense of community might be one of the new ways to make policing safer.

Improved public perceptions of safety and actual drops in crime and disturbance are two positive effects of community engagement (Myhill; Bradford, 2012). Through the provision of a fundamental degree of neighborhood security that fosters the development of informal social controls, such results can strengthen communities (Innes; Fielding, 2002). The ability of residents to protect their neighborhoods against crime, as well as their courage to confront and question any suspicious character is a manifestation of cohesive communities (Kubrin; Weitzer, 2003).

Principles of community engagement, which coalesce around the idea of police working with local communities, have become increasing influential within contemporary policing. Done well, ‘community engagement’ can foster constructive dialogue, mutually beneficial and collaborative relations between police and citizens and communities to identify and tackle local issues of crime, disorder, and neighborhood safety. (Stuart, 2011).

As globally, the demands on police organizations have increased there has been increasing reliance on volunteers in policing to undertake an increasing range of activities previously performed by police officers (Britton; Knight, 2020; Callender et al., 2020; Westall, 2022). The challenges of community engagement are sizeable and shaped by an array of internal (or organizational) and external (or environmental) factors. The latter include the social, economic, and cultural conditions of a local neighborhood which shape local demands on police, as well as police community relations more broadly; the former include the organization's structures, cultures, and workforce, which serve to enable or constrain the practice of community engagement.

## 2. Methodology

There are different ways to develop a new hypothesis and one of the most common approaches is called case study. Case studies have been used in social science and have been adding value in different practical fields, like management, social work, education, among others areas. Robert Yin (2011) defines case study as an empirical enquiry that investigates a modern phenomenon within its real-life circumstances mostly when the borderline between phenomenon and context are not obviously evident. Case study methodology has long been a contested terrain in business, law, education, research which is characterized by varying, sometimes opposing, approaches espoused by many research methodologists.

Yin (2009) mentioned three types of case studies: exploratory (collecting data and looking for patterns), descriptive (considering possible theories to frame the study and questions), and explanatory (explaining the how the topic or population studied). Case studies have been broadly used in different scopes of knowledge (Yin, 2009, 2011) by authors from all specialties, and the main conclusions can be induced to other cases with characteristics close to those observed in the study (Maxwell, 2008).

## 3. Dubai Police: case study

Dubai Police was established in 1956 in Dubai, United Arab Emirates (UAE). In 1956, there were 29 members and more than 25,000 civilians and police officers in the Dubai Police. The Dubai Police protects a population of more than 4 million people that include 210 nationalities in a city that has seen tremendous economic growth and a high level of urbanization.

"Smart secure together," the main motto of Dubai Police reflects the core belief that technology, openness and tolerance are the corner stone of our identity. The Smart Police Station is a high-quality technology comprising artificial intelligence that provides an integrated and interactive self-service police station without any human interaction. The stations are the first of their kind, allowing community members to request the Dubai Police services that are provided at traditional police stations across the city (Román, 2019).

Allowing the participation of citizens in policing at their chosen level, varying from providing information and comforting to empowering them to identify and implement solutions to local problems and influence strategic priorities and decisions for Dubai Police and the community. Effective partnerships also involve the willingness of community members to engage in constructive dialogue with the police. Through efforts to build trust and to collaborate, police and community members can act as catalysts and facilitators of activities to strengthen the community and increase safety-violence prevention partnerships are examples of this practice. The Dubai Police's main services not only maintain security, prevent crime and stability but try to exceed these and cover all the requirements of Dubai's citizens. Dubai Police's strategic plan, based on the Dubai Vision 2033, contains goals, objectives and different initiatives that exceed the

expectations off the citizens and tourist of Dubai and guarantees their satisfaction, all of which stems from the DubaiVision 2033. Dubai Police Community Engagement Strategy aim (Dubai Vision 2033) is to provide effective and meaningful engagement with the society of Dubai, partners and, most importantly, those that suffer the effects of harmful and persistent local problems to ensure that all are effectively involved in the identification and prioritization of these problems and, where appropriate, in their resolution. It is essential that there is a policing purpose for any local engagement. Engagement needs to be a two-way process. It is very important for Dubai Police being informative, keeping two-way conversations and being active within the community, including with partner organizations (public-private partnership). For Dubai Police, engagement in the community boosts social capital and benefits citizens. Working cooperatively with and through groups of individuals connected by a common interest, location, or circumstance to address problems affecting their well-being is an effective tool for enacting environmental and behavioral changes that will enhance the community.

## 4. Results

Trust and transparency between police forces and law enforcement agencies and the people they serve are vital for community stability, officer safety and effective policing. Dubai Police wants to build a solid foundation for this trust by leveraging the resources and tools created to enhance the culture, policies and practices that will unite the police force with its communities, as well as learning how to establish trust and legitimacy between Dubai Police and the community, collaborating with residents to develop policies and oversight that reflect community values, harness technology and social media to engage and educate community members and work with residents to implement community policing and crime reduction strategies for a better city and add to Dubai Police's value proposition of "Make Dubai the safer city in the world".

The community engagement creates two main advantages: improved decision-making and strengthen citizenship (Metropolitan Police, 2009). Dubai Police concentrates its attention primarily on the decision-making benefits of community involvement and increasing levels of trust, safety, security, and satisfaction with policing.

Back in 2021, Dubai Police organized the UAE's first community policing forum. The forum aimed to highlight the importance of maintaining a positive relationship between law enforcement agencies and members of the society. Major General Khalil Ibrahim Al Mansouri, Assistant Commander-in-Chief for Criminal Investigation Affairs at Dubai Police, said that community policing is a soft power that facilitates crime prevention and helps enhance the quality of life. For Dubai Police it is imperative that law enforcement agencies invest time in their communities so they can build relationships and gain the public's confidence.

## 5. Main initiatives to increase community engagement for Dubai Police

- Dialogue and act honestly: To make sure that the community can understand the activities and decisions made by Dubai Police, give priority to transparent administration, operations, and communications. To involve the community, tourists, and residents of Dubai in debates regarding expectations for openness, accountability, and privacy, take into account all communication channels and platforms.
- Facilitate group decision-making: "We Work Together," Dubai Police seeks the entire community of Dubai (more than 4 million people) input while creating, implementing, and maintaining community involvement initiatives. This includes recommendations from locals who hold favorable,

unfavorable, and critical viewpoints. By engaging in nonenforcement, goal-oriented activities, organizations can be seen as sincere, fair, and trustworthy.

- Act on community feedback: Encourage cooperation between the community and Dubai Police. Partnerships function best when both parties gain from equal efforts. Dubai Police always encourage the identification of priorities by consensus and the creation of joint solutions.

A fundamental principle of community-oriented policing is cooperative problem-solving between the police and the community. Even though it can be difficult to conduct scientific research due to the variety of techniques used within the community policing framework, research have shown that community policing can raise community approval ratings of the police and boost police legitimacy (College of Policing, 2013).

Promoting public safety, as policing continues to evolve and new policing models such as intelligence-led policing and evidence-based policing arise, community-oriented policing remains an effective way to promote public safety and to enhance the quality of life in a community.

## 6. Conclusions

Dubai Police firmly believes that community engagement is a

dynamic and long-term process through which the commitment and involvement of the police and individuals or groups (in different areas of Dubai), identify problems, amend, and implement decisions and programs that will affect them.

The success of Dubai Police highlighted in this article demonstrates the great potential for community engagement approaches in police forces and law enforcement agencies globally. What distinguishes the Dubai Police journey of excellence is a complete and long-term commitment across the organization to ensure sustainability. Dubai Police shows in this study case that building understanding of those policing services by developing a close relationship with the community and citizens to prevent crime using the latest technology are not enough.

The importance of community engagement level strategies as an effective element of crime reduction has been most visibly seen with the widespread implementation of neighborhood watch (Oyoon initiative). With systematically support from the Dubai Police, these represents a clear attempt to directly involve community members in local crime reduction efforts. Dubai Police's Community Engagement's Strategy is a one of the most important components of the Dubai Plan 2033 because it establishes the way in which it understands the needs of the public, which, in turn, helps the organization to shape the delivery of policing services to the society.

### Additional Information and Author Declarations (Scientific Integrity)

**Conflict of Interest Statement:** The authors confirm that there are no conflicts of interest in conducting this research and writing this article. **Authorship Statement:** All and only the researchers who meet the authorship requirements of this article are listed as authors; all co-authors are fully responsible for this work in its entirety. **Originality Statement:** The authors

have ensured that the text published here has not been previously published in any other resource and that future republications will only occur with the express indication of the reference to this original publication; they also attest that there is no plagiarism of third parties or self-plagiarism.

### How to cite (ABNT Brazil):

ROMÁN, J. J.; AL ROOM, K. Community Engagement: Key element in a society safety - Dubai Police Case Study. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 32, n. 379, p. 9-12, 2024. DOI: 10.5281/zenodo.11175692. Available at: <https://publi>

[cacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/view/1071](https://cacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1071). Accessed on: May 16, 2024.

### References

- ALBRECHT, James F. Evaluating police-community relations globally. In: ALBRECHT, James F.; DEN HEYER, Garth; STANISLAS, Perry. (Ed.). *Policing and minority communities*. Cham: Springer, 2019. p. 3-10. [https://doi.org/10.1007/978-3-030-19182-5\\_1](https://doi.org/10.1007/978-3-030-19182-5_1)
- BLAUG, Ricardo; HORNER Louise; LEKHI, Rohit. *Public value, citizen expectations and user commitment*. London: The Work Foundation, 2006.
- BRITTON, Iain; KNIGHT, Laura. Citizens in policing: exploring the role and impact of volunteering in law enforcement. *Policing: A Journal of Policy and Practice*, Oxford, v. 15, n. 4, p. 2047-2052, 2020. <https://doi.org/10.1093/police/paaa051>
- BROWN, L. P.; WYCOFF, M. A. Policing Houston: reducing fear and improving services. *Crime and Delinquency*, v. 33, n. 1, p. 71-89, 1987.
- CALLENDER, Matthew; PEPPER, Melissa; CAHALIN, Kathryn; BRITTON, Iain. Exploring the police support volunteer experience: findings from a national survey. *Policing and Society*, v. 29, n. 4, p. 392-406, 2019. <https://doi.org/10.1080/10439463.2018.1432613>
- COLLEGE OF POLICING. Engagement and communication. *College of Policing*, 23 Oct. 2013. Available at: <https://www.college.police.uk/app/engagement-and-communication>. Accessed on: May 16, 2024.
- DOCOCO, Jose. Community policing as the primary prevention strategy for homeland security at the local law enforcement level. *Homeland Security Affairs*, Monterey, v. 1, 4, 2005. Available at: <https://www.hsaj.org/articles/183>. Accessed on: May 16, 2024.
- KUBRIN, Charis E.; WEITZER, Ronald. Retaliatory homicide: concentrated disadvantage and neighborhood culture. *Social Problems*, v. 50, n. 2, p. 157-180, 2003. <https://doi.org/10.1525/sp.2003.50.2.157>
- INNES, Martin; FIELDING, Nigel. From community to communicative policing: 'signal crimes' and the problem of public reassurance. *Sociological Research Online*, Durham, v. 7, n. 2, p. 56-67, 2002. <https://doi.org/10.5153/sro.724>
- MAXWELL, Joseph A. Designing a qualitative study. In: BICKMAN, Leonard; ROG, Debra J. (Org.). *The SAGE Handbook of Applied Social Research Methods*. London: SAGE, 2008. p. 214-253. <https://doi.org/10.4135/9781483348858>
- METROPOLITAN POLICE. *Appendix 1: Metropolitan Police Authority and Metropolitan Police Service Community Engagement Strategy 2006 – 2009*. UK: Metropolitan Police, 2009. Available at: <http://policeauthority.org/metro-politan/downloads/committees/mpa/060928-08a-appendix01.pdf>. Accessed on: May 16, 2024.
- MYHILL, Andy; BRADFORD, Ben. Overcoming cop culture? Organizational justice and police officers' attitudes toward the public. *Policing: An International Journal*, v. 36, n. 2, p. 338-356, 2013. <https://doi.org/10.1108/13639511311329732>
- PEED, Carl R. The community-policing umbrella. *FBI Law Enforcement Bulletin*, v. 77, n. 11, p. 22-24, 2008.
- ROBERTSON, Neil. Policing: fundamental principles in a Canadian context. *Canadian Public Administration*, v. 55, n. 3, p. 343-363, 2012. <https://doi.org/10.1111/j.1754-7121.2012.00227.x>
- ROMÁN, Jorge J. Smart Police Station, Dubai Police-UAE case study. *Quality Management Forum*, v. 45, n. 1, p. 12-15, 2019.
- RUTEERE, Mutuma; POMMEROLLE, Marie-Emmanuelle. Democratizing security or decentralizing repression? The ambiguities of community policing in Kenya. *African Affairs*, v. 102, n. 409, p. 587-604, 2003. Available at: <https://www.jstor.org/stable/3518515>. Accessed on: May 16, 2024.
- SKOLNICK, Jerome H.; BAYLEY, David H. *Policamento comunitário*. Tradução: Ana Luísa Amêndola Pinheiro. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2002.
- SKOGAN, Wesley G.; STEINER, Lynn. Community Policing in Chicago Year Ten: An Evaluation of Chicago's Alternative Policing Strategy. Chicago: Illinois Criminal Justice Information Services, 2004.
- STUART, Graeme. Definitions of community engagement? *Sustaining Community*, Mar. 21, 2011. Available at: <https://sustainingcommunity.wordpress.com/2011/03/21/what-is-community-engagement/>. Accessed on: May 16, 2024.
- WESTALL, A. Exploring the contribution and relationship to policing and community safety of volunteer street patrols. *Policing: A Journal of Policy and Practice*, v. 15, n. 4, p. 2083-2094, 2022. <https://doi.org/10.1093/police/paab025>
- YIN, Robert K. *Case study research: design and methods*. London: SAGE, 2009.
- YIN, Robert K. *Applications of case study research*. London: SAGE, 2011.

Guest authors

# CONVERSA GRAVADA PELO PRÓPRIO INTERLOCUTOR E SEU EMPREGO EM PROCESSOS PENAIS DESDE A LEI ANTICRIME

*COMMUNICATION RECORDED BY THE SPEAKER AND ITS USAGE IN CRIMINAL PROCEEDINGS SINCE THE ANTICRIME LAW*

**Felício Nogueira Costa**<sup>1</sup>  

Universidade de São Paulo, São Paulo/SP  
felicio.nogueira@gmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.11175178>

**Resumo:** O artigo trata das captações ambientais de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos em investigações criminais e seu tratamento no ordenamento brasileiro, dissertando especificamente a respeito da captação realizada pelo próprio interlocutor.

**Palavras-chave:** Processo Penal; Investigação policial; Captação ambiental.

**Abstract:** This paper addresses the use of covert surveillance techniques in criminal investigations according to the Brazilian law, especially those recordings made by the speaker itself.

**Keywords:** Criminal Procedure; Police investigation; Covert surveillance techniques.

Grandes empresários do ramo rural, políticos de Brasília e diretores de estatais foram nos últimos anos envolvidos em polêmicas relacionadas à captação ambiental de conversas que viriam a nutrir processos penais. Esse meio de obtenção de provas também vem sendo empregado noutras apurações cotidianas menos notáveis, provendo relevante contribuição em feitos criminais.

A esse respeito, a Lei Anticrime (Lei 13.964/2019) inseriu a disciplina legal das captações ambientais na Lei de Interceptações Telefônicas (Lei 9.296/1996), apesar de a captação já ser mencionada em leis anteriores relacionadas ao crime organizado, Leis 9.034/1995 e 12.850/2013 (Malan, 2017). Captações ambientais e interceptações de fato vulneram similarmente garantias constitucionais, como a intimidade e a vida privada (art. 5º, X, Constituição da República), dado que ambas implicam em intromissão na esfera de direitos de pessoas que poderão vir a ser processadas criminalmente.

Quanto ao seu regime legal, a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos para investigação ou instrução criminal “poderá ser autorizada pelo juiz” (art. 8º-A da Lei 9.296), expressão que não representa uma pura faculdade, mas verdadeira exigência. Aqui foi empregada a mesma redação do art. 3º relativo às interceptações, campo em que a própria

Constituição da República exige prévia ordem judicial (art. 5º, XII). A autorização judicial fica condicionada à existência de indícios de autoria de crimes graves que não poderiam ser constatados por outros meios probatórios menos invasivos, havendo limites temporais para a realização da medida.

O objeto da lei são aquelas captações ambientais ocultas, sem conhecimento de todos os sujeitos presentes. A gravação consentida ou com conhecimento dos interlocutores não requer decisão judicial, a exemplo de câmeras corporais explícitas utilizadas por forças policiais, câmeras de monitoramento ostensivas instaladas em edifícios etc., conforme expõem Bechara e Dezem (2011, p. 131) e Dezem (2020, p. 190). Nesses casos, inexistente o diferencial da dissimulação na eventual violação aos direitos constitucionais de quem será alvo do processo penal.

Adentrando no cerne do presente artigo, o ponto da lei sujeito a interpretação mais profunda é o § 4º do art. 8º-A (Brasil, 1996) que trata da gravação clandestina realizada pelo próprio interlocutor da conversa: “A captação ambiental feita por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público poderá ser utilizada, em matéria de defesa, quando demonstrada a integridade da gravação”.

Interpretando a lei com foco nesse dispositivo, tem-se que o

<sup>1</sup> Mestre em Direito Processual Penal pela Faculdade de Direito da USP (2020). Advogado. Instagram: <https://www.instagram.com/felicionc/>. LinkedIn: <https://www.linkedin.com/in/felicio-costa>.

legislador repartiu a captação ambiental em três espécies. Na primeira delas, sempre dependerá de decisão judicial a gravação oculta por quem não é interlocutor, objeto primário da regulamentação, situação em que é evidente a violação à privacidade protegida constitucionalmente.

Também dependerá de ordem judicial a captação realizada por interlocutor quando há prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público. A precaução é voltada a impedir que autoridades persecutórias driblem a exigência de decisão judicial. Assim, investigador algum deveria incentivar que terceiros clandestinamente nutram uma investigação por métodos que impliquem na vulneração indevida de direitos alheios. O Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AgRg no RHC 150.343/GO, já teve oportunidade de julgar ilícita prova produzida nessas circunstâncias, ainda que aplicando outro regime legal:

A participação do Ministério Público na produção da prova, fornecendo equipamento, aproxima o agente particular de um agente colaborador ou de um agente infiltrado e, conseqüentemente, de suas restrições.

A participação da polícia ou do Ministério Público na produção da prova exerce a atração dos marcos legais, que, no caso, exigiam, repito, "circunstanciada autorização judicial". Não obtida a chancela do Poder Judiciário, opera a regra de exclusão, pois a prova em questão é ilícita. (Brasil, 2023a).

A obrigatoriedade de decisão judicial é excepcionada apenas na última espécie de captação ambiental em que um interlocutor espontaneamente realiza a gravação. Demonstrada a integridade do seu conteúdo através da análise da cadeia de custódia, ele poderá ser utilizado em processos penais "em matéria de defesa".

"Defesa" é uma expressão com múltiplos sentidos. Inserida em norma processual penal, os limites semânticos do termo certamente não abrangem o emprego da captação clandestina para fins de acusação, embasando denúncias e queixas criminais ou servindo para outras providências criminais cautelares (Kok; Dentes, 2021).

Cabe aqui uma digressão no histórico legislativo da norma. A redação final da Lei 13.964/2019 foi resultado de intenso trabalho legislativo e remonta à Comissão de Juristas encabeçada pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes, sucedida por Grupo de Trabalho da Câmara dos Deputados para debater impactantes alterações na legislação penal e processual penal (Brasil, 2019a).

A redação do parágrafo citado é fruto do trabalho do Legislativo e limita o emprego de provas vulneradoras da intimidade e da vida privada no âmbito do processo penal. Sem decisão judicial ou trâmite oficial, a captação oculta somente pode ser empregada em favor da defesa no processo penal. A título de exemplo, se um réu realiza a gravação da "confissão" informal daquele que é o verdadeiro autor do crime, tal elemento poderia ser empregado para absolver quem foi equivocadamente acusado, mas não poderia se prestar a condenar aquele que não sabia estar sendo gravado, dado que tal uso não estaria abarcado pela "matéria de defesa" do citado § 4º do art. 8º-A, Essa é a interpretação mais razoável do dispositivo. Tanto é assim que tal exegese foi externada pela então Presidência da República ao vetar o dispositivo, opondo-se justamente à limitação do emprego para fins de defesa:

O Ministério da Justiça e Segurança Pública e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos: [...] A propositura legislativa, ao limitar o uso da prova obtida mediante a captação ambiental apenas pela defesa, contraria o

interesse público uma vez que uma prova não deve ser considerada lícita ou ilícita unicamente em razão da parte que beneficiará, sob pena de ofensa ao princípio da lealdade, da boa-fé objetiva e da cooperação entre os sujeitos processuais, além de se representar um retrocesso legislativo no combate ao crime. Ademais, o dispositivo vai de encontro à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal [...] (Brasil, 2019b).

De fato, a redação da norma leva à alteração do anterior posicionamento jurisprudencial, encarnado no tema 237 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, que admitia amplamente o "grampo" do interlocutor.

Em suma, tanto o Legislativo quanto o Executivo sabiam o exato significado do dispositivo: previa-se o emprego de tal prova exclusivamente pela defesa. Só que o Executivo se opunha ao texto da lei, dizendo que a prova não podia ser exclusivamente defensiva.

A vontade do Legislativo prevaleceu. Em votação de margem ampla, esse específico veto presidencial foi rejeitado em ambas as casas legislativas (Brasil, 2019c – votação do dispositivo 56.19.021). Curioso notar como a queda do veto não foi reportada em algumas das primeiras publicações que comentaram a Lei Anticrime (Dezem, 2020; Mendes; Lucchesi, 2020), motivo que pode ter levado o citado § 4º do art. 8º-A a receber menor atenção da comunidade jurídica.

De toda forma, a partir dessa análise do processo legislativo, é possível concluir que a captação ambiental oculta para fins acusatórios somente é válida se houver decisão judicial; caso contrário, seu uso é restrito à "matéria de defesa".

A jurisprudência nacional ainda não vem aplicando tal interpretação da norma a todos os casos, apesar de o primeiro passo já ter sido dado. O Tribunal Superior Eleitoral assumiu a dianteira e já empregou o novo regime legal para reconhecer a ilicitude de prova consistente de captação ambiental clandestina realizada por interlocutor sem o conhecimento dos demais sujeitos presentes, conforme acórdão no AgRg no AgIn 0000293-64.2016.6.16.0095:

Nos termos do § 4º, do artigo 8º-A da Lei 9.296/96, introduzido pela Lei nº 13.964/2019, a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento das autoridades legitimadas no *caput* do mesmo artigo somente poderá ser utilizada em matéria de defesa, no âmbito de processo criminal e desde que comprovada a integridade de seu conteúdo. [...] São clandestinas e, portanto, ilícitas as gravações ambientais feitas em ambiente privado, ainda que por um dos seus interlocutores ou terceiros a seu rogo ou com seu consentimento, mas sem o consentimento ou ciência inequívoca dos demais dada inequívoca afronta ao inciso X, do art. 5º, da Constituição Federal (Brasil, 2021).

O debate a respeito da licitude dessa prova em processos eleitorais se desenvolveu no Recurso Extraordinário 1.040.515, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal ainda não divulgou o acórdão resultante do julgamento. Mesmo assim, a mídia já repercutiu o voto vencedor do Relator Ministro Dias Toffoli que fixa a tese de repercussão geral reconhecendo a ilicitude da gravação ambiental clandestina realizada por interlocutor:

No processo eleitoral, é ilícita a prova colhida por meio de gravação ambiental clandestina, sem autorização judicial e com violação à privacidade e à intimidade dos interlocutores, ainda que realizada por um dos participantes, sem o conhecimento dos demais. - A exceção à regra da ilicitude da gravação ambiental feita sem o conhecimento de um dos interlocutores e sem autorização judicial ocorre na hipótese de registro de fato ocorrido em local público desprovido de qualquer controle de

acesso, pois, nesse caso, não há violação à intimidade ou quebra da expectativa de privacidade (Higídio, 2023).

No sentido oposto ao reconhecimento da ilicitude, sustentando a antiga jurisprudência que permitia o amplo emprego de tal gravação clandestina, destacamos aqui a existência do acórdão do Superior Tribunal de Justiça AgRg no RHC 173004/RS (Brasil, 2023b). Ele é em parte embasado no posicionamento doutrinário de Aras e Suxberger (2021, p. 11), segundo os quais “As gravações de conversa própria, mesmo quando unilaterais, sem o conhecimento do interlocutor, não se sujeitam à Lei 9.296/1996”.

Aplicando o denominado princípio da máxima efetividade e da proteção dos direitos humanos, os juristas citados relutam em avistar no novo texto legal uma restrição ao fazer acusatório, citando a utilidade prática da gravação realizada por interlocutores e até mesmo por terceiros, se voltadas para a proteção dos direitos de pessoas vulneráveis, como seriam as crianças. Propõem eles uma interpretação segundo a qual a captação ambiental não deveria ser empregada somente na

situação em que constatada a manobra de autoridades que estejam buscando contornar a exigência de decisão judicial por meio da sugestão ou aparelhamento de um interlocutor para que realize irregular captação ambiental. Noutras hipóteses, segundo os autores, não haveria vedação ao emprego, conquanto o julgador devesse sopesar o valor do elemento de convencimento. A interpretação retratada no presente parágrafo é difícil de ser defendida frente aos limites literais do texto normativo. Ainda assim, há outros autores que defendem o amplo emprego de tal captação ambiental sem decisão judicial (Cruz, 2022; Lima, 2021; Martins; Ávila, 2022).

Em conclusão, gravar conversas próprias não é um ato ilícito (vide art. 10-A, § 1º, Lei 9.296/1996), apesar de o emprego do seu resultado especificamente em processos penais ser limitado à “matéria de defesa”. Ou seja, ela nunca poderá ser utilizada para acusar. O novo regime legal altera a anterior compreensão jurisprudencial a respeito do tema, sendo esperada a expansão do debate nas cortes pátrias a respeito das captções ambientais.

### Informações adicionais e declarações do autor (Integridade Científica)

**Declaração de conflito de interesses:** o autor confirma que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de originalidade:** o autor garantiu que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras

republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; ele também atesta que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

#### Como citar (ABNT Brasil):

COSTA, F. N. Conversa gravada pelo próprio interlocutor e seu emprego em processos penais desde a Lei Anticrime. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 32, n. 379, p. 13-15, 2024. DOI: 10.5281/zenodo.11175178. Disponível em:

[https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/view/974](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/974). Acesso em: 23 maio 2024.

### Referências

BECHARA, Fábio Ramazzini; DEZEM, Guilherme Madeira. Captação ambiental de imagens: uso e limites. In: INSTITUTO DE ESTUDOS AVANÇADOS DE PROCESSO PENAL. *Estudos de processo penal*. São Paulo: Scortecchi, 2011. p. 116-140.

BRASIL. Congresso Nacional. *Veto nº 56/2019 - Votação do dispositivo 56.19.021 - § 4º do art. 8º-A da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, com a redação dada pelo art. 7º do projeto*. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2019c. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/vetos/-/veto/detalhe/12945/21>. Acesso em: 23 jan. 2024.

BRASIL. Grupo de Trabalho destinado a analisar e debater as mudanças promovidas na legislação penal e processual penal pelos Projetos de Lei nº 10.372, de 2018, nº 10.373, de 2018, e nº 882, de 2019 – GTPENAL. *Relatório*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2019a. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1772332&filename=Tramitacao-PL%2010372/2018](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1772332&filename=Tramitacao-PL%2010372/2018). Acesso em: 23 jan. 2024.

BRASIL. *Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996* (redação alterada pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019). Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 134, n. 143, p. 13757, 25 de jul. de 1996. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9296.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9296.htm). Acesso em: 23 jan. 2024.

BRASIL. Presidente da República. *Mensagem de veto nº 726, de 24 de dezembro de 2019*. Brasília, DF: Presidência da República, 2019b. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/Msg/VEP/VEP-726.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Msg/VEP/VEP-726.htm). Acesso em: 23 jan. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. AgRg no RHC 173004/RS. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 24/4/2023, DJe 3/5/2023b. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202203498486&dt\\_publicacao=03/05/2023](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202203498486&dt_publicacao=03/05/2023). Acesso em: 23 jan. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. AgRg no RHC 150343/GO. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz, Redator para o acórdão Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 15/8/2023, DJe 30/8/2023a. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202102175618&dt\\_publicacao=30/08/2023](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202102175618&dt_publicacao=30/08/2023). Acesso em: 31 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno. RE 583937 QO-RG. Relator: Ministro Cezar Peluso, julgado em 19/11/2009, DJe 18/12/2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=607025>. Acesso em: 23 jan. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Pleno. AgR no AgIn nº 0000293-

64.2016.6.16.0095. Relator: Ministro Alexandre de Moraes, julgado em 7/10/2021, DJe 5/11/2021. Disponível em: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=text/html&path=tse/2021/11/5/17/6/16/de8a9365a274c51b32f89d9dfe6a16a3092ad68bb870dd90d3fc3fdf526a32dc>. Acesso em: 23 jan. 2024.

CRUZ, Adriana. Captação ambiental: o pacote anticrime e as modificações na Lei 9.296/1996. In: SOUZA, Renee do Ó (Org.). *Lei anticrime: comentários à Lei 13.964/2019*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2022, p. 121-140.

DEZEM, Guilherme Madeira. *Comentários ao pacote anticrime: Lei 13.964/2019*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

HIGÍDIO, José. STF interrompe análise sobre gravação ambiental clandestina em ação eleitoral. *Conjur*, 6 nov. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-nov-06/stf-interrompe-analise-gravacao-clandestina-acao-elei-toral/>. Acesso em: 29 mar. 2024.

KOK, Alice; DENTES, Nicole Mizrahi. A captação ambiental como meio de prova: Uma análise da derrubada do veto presidencial ao art. 7º da Lei 13.964/2019 (pacote anticrime) e a necessidade de revisitação do tema pela jurisprudência. *Antun*, 5 out. 2021. Disponível em: <https://www.antun.com.br/a-captacao-ambiental-como-meio-de-prova-uma-analise-da-derrubada-do-veto-presencial-ao-art-7o-da-lei-13-964-2019-pacote-anticrime-e-a-necessidade-de-revisitacao-do-tema-pela-jurisprudencia/>. Acesso em: 23 jan. 2024.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Atualização, rejeição de vetos ao pacote anticrime*. Juspodivm digital, 2021. Disponível em: [https://juspodivm.digital.com.br/cdn/arquivos/jus1275\\_atualizacao.pdf](https://juspodivm.digital.com.br/cdn/arquivos/jus1275_atualizacao.pdf). Acesso em: 29 mar. 2024.

MALAN, Diogo. Da captação ambiental de sinais eletromagnéticos, óticos ou acústicos e os limites relativos à privacidade. In: AMBOS, Kai; ROMERO, Eneas (Orgs.). *Crime organizado: análise da lei 12.850/2013*. São Paulo: Marcial Pons, 2017. p. 51-81.

MARTINS, Charles; ÁVILA, Thiago Pierobom de. A gravação ambiental feita pela vítima de crime: análise da continuidade de sua licitude após a Lei n. 13.964/2019. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 8, n. 2, p. 967-1005, mai./ago. 2022. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v8i2.696>

MENDES, Tiago Bunning; LUCCHESI, Guilherme Brenner. *Lei anticrime – a (re)forma penal e a aproximação de um sistema acusatório?* São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

SUXBERGER, Antonio; ARAS, Vladimir. A admissibilidade de gravações unilaterais como prova: o § 4º do art. 8º-a da lei 9.296/1996 como uma regra de direito probatório. *SciELO Preprints*, 2021. <https://doi.org/10.1590/SciELOPreprints.2722>

Recebido em: 25 01 2024. Aprovado em: 25 03 2024. Última versão do autor: 16 05 2024.

# COOPERAÇÃO POLICIAL INTERNACIONAL: PROBLEMAS GLOBAIS, SOLUÇÕES LOCAIS

**INTERNATIONAL POLICE COOPERATION: GLOBAL PROBLEMS, LOCAL SOLUTIONS**

**Renan Pellenz Scandolaria<sup>1</sup>**  

Academia de Polícia do Estado de Santa Catarina – ACADEPOL, Florianópolis/SC  
renans@gmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.11175229>

**Resumo:** O artigo explora o fenômeno da cooperação policial internacional sob a óptica de agências policiais não integrantes de sistemas clássicos de cooperação. Através de análise documental, investiga-se como certas polícias estaduais enfrentam suas “demandas internacionalizadas”, instituindo-as em normas locais para a cooperação policial direta. O estudo aborda iniciativas encontradas em estados brasileiros selecionados, além de estruturas municipais de integração. Com base em estudos institucionalistas, analisam-se mudanças organizacionais desenvolvidas pelas agências estaduais para consecução de atos de cooperação, além de refletir sobre uma maior integração em mecanismos internacionais já estabelecidos.

**Palavras-chave:** Policiamento; Institucionalismo; Legislação local; Relações internacionais.

**Abstract:** The article explores the phenomenon of international police cooperation from the perspective of police agencies that are not part of traditional cooperation systems. Through document analysis, it investigates how certain state-level police organizations face their “internationalized demands,” establishing them as local norms for direct police cooperation. The study addresses initiatives in selected Brazilian states, as well as municipal integration structures. Drawing on institutionalist works, it analyzes organizational changes developed by state agencies to execute cooperative actions, and reflects on increasing the integration of such organizations into already established international mechanisms.

**Keywords:** Policing; Institutionalism; Local law; International relations.

## 1. Introdução

A aproximação entre agências policiais de diferentes países é um mecanismo consolidado de combate à criminalidade transnacional. Aliada às inovações da era moderna, que influenciam não apenas o comportamento criminoso, mas o próprio policiamento (Bowling, 2009), o enfrentamento de delitos com “elementos de extraterritorialidade” (Papanicolaou, 2011) também é realizado por agências policiais brasileiras que não fazem parte de arranjos tradicionais de cooperação policial internacional.

Este estudo resulta da dissertação de mestrado do autor, em que se analisou a existência e a natureza da articulação entre policiais civis brasileiros e congêneres estrangeiros, e de que forma tais interações podem configurar processos de institucionalização de práticas internacionais pela respectiva instituição policial. O enfoque do presente artigo será o aprofundamento em um dos diferentes mecanismos de sedimentação institucional: a existência de atos normativos locais destinados à cooperação policial internacional. Assim, o estudo objetiva identificar legislações estaduais e municipais brasileiras que contemplem atos de cooperação policial internacional, bem como refletir sobre o papel das instituições policiais subnacionais no cenário cooperativo.

## 2. Cooperação policial internacional

A cooperação policial internacional é por nós definida como os atos realizados por agências de aplicação da lei — notadamente

polícias —, no interesse de suas atividades típicas, através de interação com agências estrangeiras congêneres, representações estatais ou, ainda, organizações internacionais, via processos de articulação internacional.

Para executá-los, identificam-se quatro “modelos” de cooperação: cooperação direta; via oficiais de ligação; via tratados internacionais; e via organizações internacionais. Trataremos apenas do primeiro modelo, também chamado de “informal”, “polícia-a-polícia” ou “agência-a-agência”.

O estudo do modelo de cooperação direta reflete nas organizações que serão objeto deste artigo. As polícias estaduais não possuem representação em organizações internacionais; não acreditam adidos ao exterior;<sup>1</sup> e, por regra, não constam em tratados internacionais de cooperação policial.<sup>2</sup>

Ainda, o uso do termo “informal” pode limitar o entendimento do fenômeno à análise de atos normativos, “ignorando as práticas desenvolvidas pelos operadores em sua atividade profissional” (Scandolaria, 2022, p. 38). O exemplo citado para ilustrar a insuficiência do binômio “formal/informal” é a própria Interpol, que sequer possui tratado constitutivo,<sup>3</sup> *conditio sine qua non* para o estabelecimento de uma organização internacional (Calcara, 2020).

Portanto, a existência de estruturas de cooperação não diminui a importância daquela realizada de forma direta (Deflem, 2010, p. 171). A Organização das Nações Unidas (ONU) reconheceu a importância das trocas formais e não formais de informações e

<sup>1</sup> Mestre em Relações Internacionais pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Professor na Academia de Polícia do Estado de Santa Catarina (ACADEPOL). Delegado de Polícia em Santa Catarina. Instagram: @renanscan. LinkedIn: <https://www.linkedin.com/in/renan-scandolaria-6237b3167/>.

de comunicação para prevenir e combater o crime (UNODC, 2021), e a estrutura organizacional das polícias pode refletir no modo como são executadas.

### 2.1. As polícias estaduais brasileiras e as demandas internacionalizadas

No Brasil, o modelo compartilhado de atribuições de policiamento é essencialmente o mesmo desde a promulgação da atual Constituição. Ocorre que, no exercício de suas funções típicas, todas as agências policiais brasileiras podem se deparar com “demandas internacionalizadas”, como os chamamos chamá-las, em que elementos operacionais ou investigativos dependem de interlocução com agências ou atores estrangeiros, notadamente policiais de outros países.

Portanto, a separação entre o “nacional” e o “internacional” no trabalho policial, assim pensada há trinta e cinco anos, não se mantém atual. Mesmo com relação a crimes de competência estadual, há uma “crescente importância do componente internacional do policiamento e do componente do policiamento nas relações internacionais” (Andreas; Nadelmann, 2006, p. 6, tradução nossa).

Assim, soluções paradiplomáticas executadas pelas polícias estaduais são necessárias a um trabalho minimamente integrado, como em regiões de fronteira, que dependem da colaboração com países vizinhos (Misse et al., 2016, p. 122-123). Tais “soluções” não são exclusivas do Brasil: fenômenos como a “internacionalização das polícias municipais” (Nussbaum, 2007) e o policiamento comunitário local no combate a ameaças externas (Donnelly, 2013) são exemplos na Europa. Há, pois, uma “desmonopolização da cooperação internacional em segurança” (Aydinli; Yón, 2011, p. 72, tradução nossa), em que a participação de entidades policiais subnacionais é cada vez mais evidente.

Ainda, o papel das agências locais vai além do combate aos “delitos transnacionais clássicos”. Exemplos como o “turismo criminal” e a “delinquência itinerante” representam demandas internacionalizadas que afetam especificamente as atribuições das polícias estaduais. Os “crimes ordinários” envolvendo estrangeiros como autores ou vítimas alteram o modo como o trabalho policial deve ser realizado, de uma forma local para global (Bowling, 2009).

No Brasil, normas locais consolidaram meios próprios de cooperação desenvolvidos por agências estaduais. Dada a escassez de estudos acadêmicos, os exemplos de cooperação serão extraídos de fontes jornalísticas e da imprensa oficial do ente federado cooperante.

### 2.2. Mecanismos normativos locais

O estado de Santa Catarina sedimentou processos cooperativos através da criação de unidade policial específica e, também, da assinatura de acordos internacionais. Quanto ao primeiro, a Delegacia de Proteção ao Turista desenvolve relacionamentos internacionais e presta auxílio em investigações envolvendo estrangeiros (Santa Catarina, 2020). Ainda, o estado catarinense firmou “acordo de cooperação” e atos executivos com a província de Misiones, Argentina, abordando intercâmbios na área de segurança, como “fiscalização policial coordenada e integrada em pontos da faixa de fronteira e litoral” e “compartilhamento de informações de banco de dados”. Policiais argentinos também eram enviados a Santa Catarina para auxílio a turistas castelhanos durante o verão, e vagas em cursos da Academia de Polícia Civil de Santa Catarina eram-lhes oferecidas (Assinatura [...], 2018).

O estado do Mato Grosso do Sul instituiu o Gabinete de Gestão Integrada de Fronteira, polo Ponta Porã, com a participação de autoridades estaduais e representantes policiais do Paraguai (Mato Grosso do Sul, 2011). Além do combate ao crime organizado e ao tráfico de entorpecentes, autoridades locais destacam a “integração, com troca de informações com as autoridades paraguaias”, especialmente no combate a crimes contra o patrimônio (Crimes [...], 2023).

Em 2016, Mato Grosso firmou “acordo interinstitucional” com o governo da Bolívia,<sup>4</sup> integrando “as equipes de inteligência e as forças policiais dos dois países para reforçar a segurança na

faixa de fronteira” (Governo [...], 2016). Ainda, a instalação da “Estação de Integração Policial” em San Matías, Bolívia, encurtou a cadeia de comunicação e compartilhamento de bancos de dados, segundo autoridades brasileiras (Duarte, 2017).

O estado do Acre e a Bolívia instituíram o Gabinete de Gestão Integrada de Fronteira Internacional, com a participação de agências policiais bolivianas no grupo (Acre, 2022). São ações decorrentes do pacto o patrulhamento conjunto, oficiais de ligação, troca de informações e intercâmbio de dados entre instituições (Nascimento, 2022). Tal iniciativa representa uma cooperação potencialmente inédita entre polícias estaduais brasileiras e estrangeiras através de oficiais de ligação. Deve-se, pois, acompanhar sua implementação e seus resultados.

Em Roraima, a migração de venezuelanos impactou diretamente os serviços públicos estaduais. O Decreto 25.681-E previa ações especiais das agências de segurança, justificando-as no alegado surgimento de facções criminosas venezuelanas em território roraimense e aumento da criminalidade envolvendo imigrantes (Roraima, 2019). Embora questionado judicialmente e posteriormente revogado, o Decreto é um registro histórico da necessidade de adaptação das agências estaduais diante de demandas internacionalizadas, como a representada por fluxos migratórios.

Ainda, destacam-se iniciativas municipais refletidas em atos de cooperação policial internacional. Municípios brasileiros participam das políticas públicas locais de segurança através da interlocução direta com agências policiais estaduais (Kahn; Zanetic, 2006). Como exemplo, Dionísio Cerqueira (SC), Barracão (PR) e Bom Jesus do Sul (PR) integram o Consórcio Intermunicipal de Fronteira, composto pelo Gabinete de Gestão Integrada Intermunicipal (GGI-I) para assuntos de segurança pública local.

Embora a legislação municipal indique uma limitação quanto à participação de representantes argentinos (Dionísio Cerqueira, 2013), a integração das localidades com a cidade de Bernardo de Irigoyen, Argentina, facilita a sua participação como membro *de facto*. Através do GGI-I, policiais argentinos promovem um “trabalho coordenado com forças brasileiras” (Fuerzas [...], 2022, tradução nossa).

### 2.3. Institucionalização

No campo da cooperação policial, práticas internacionais são desenvolvidas no cumprimento de atividades de policiamento, em uma confluência entre fatores ambientais — como o fluxo internacional de pessoas — e das soluções apresentadas pelos próprios policiais (Scandolara, 2022, p. 109). Assim, a formação e a exploração de redes profissionais podem estabelecer e difundir novos modelos de trabalho (Dimaggio; Powell, 2005, p. 80), posteriormente normatizadas de acordo com interesses institucionais (Scott, 2014).

Quanto às agências locais, o desenvolvimento de processos próprios pode ser o reflexo de sua ausência em mecanismos tradicionais de cooperação, como organizações internacionais (Dupont, 2004). Outro fator apontado é o excesso burocrático (Den Boer; Hillebrand; Nolke, 2008, p. 103), notadamente maior àquelas agências que não integram o circuito tradicional da cooperação internacional.

Tais processos não são alheios a críticas. Na Europa, o crescimento de redes profissionais entre policiais, não acompanhado da criação de mecanismos de supervisão ou de legislação que as legitime, limita a transparência das operações e, pois, de sua “legitimidade democrática” (Den Boer; Hillebrand; Nolke, 2008, p. 104). Em um debate multidisciplinar (Hufnagel, 2021), tais fatores devem ser considerados na construção de um sistema de cooperação policial internacional.

### 3. Considerações finais

O trabalho trouxe documentos relacionados à instrumentalização da cooperação policial internacional nos estados brasileiros, destacando práticas muitas vezes invisíveis frente a mecanismos “tradicionais”. Assim, iniciativas locais sugerem necessidades de uma melhor integração internacional das agências policiais estaduais, tendo em vista suas demandas internacionalizadas.

De mesmo modo, deve-se garantir o caráter democrático-participativo das organizações diretamente ligadas ao policiamento. Nesse aspecto, a consolidação da Ameripol, em novembro de 2023, pode representar uma mudança de paradigma quanto aos modelos tradicionais de cooperação,

permitindo uma maior participação internacional de agências locais. Conforme **Andreas e Nadelmann** (2006, p. 232, tradução nossa), “um policial é um policial, não importando que distintivo orne”, e tal máxima se reafirma a cada interação entre policiais de diferentes países.

### Informações adicionais e declarações do autor (Integridade Científica)

**Declaração de conflito de interesses:** o autor confirma que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de originalidade:** o autor garantiu que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras

republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; ele também atesta que não há plágio de terceiros ou autoplagio.

### Como citar (ABNT Brasil):

SCANDOLARA, R. P. Cooperação policial internacional: problemas globais, soluções locais. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 32, n. 379, p. 16-18, 2024.

DOI: 10.5281/zenodo.11175229. Disponível em: [https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/view/976](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/976). Acesso em: 23 maio. 2024.

### Notas

- Com algumas exceções já documentadas, como a New York Police Department (Nussbaum, 2007).
- Uma das raras exceções ocorreu quando da inclusão da Secretaria Estadual de Segurança Pública do Rio Grande do Sul em tratado de cooperação policial firmado entre o Brasil e o Uruguai (Brasil, 2009).
- Adota-se o entendimento sedimentado na doutrina internacionalista de

que a instituição de organizações internacionais deve ser realizada através de tratado multilateral (Shaw, 2008, p. 1.303), embora não se desconheça a existência Constituição da Interpol, adotada em 1956, durante sessão da Assembleia Geral da ONU.

- Até a conclusão deste artigo, não foi localizado o texto integral do acordo.

### Referências

ACRE (Estado). Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública. *Resolução nº 20*, de 26 de maio de 2022. Instituto do Gabinete de Gestão Integrada de Fronteira Internacional – GGI-F-I. 2022. Rio Branco: Diário Oficial do Estado do Acre, ano LV, n. 13.295, p. 95, 30 maio 2022.

ANDREAS, Peter; NADELMANN, Ethan. *Policing the globe: criminalization and crime control in international relations*. Nova Iorque: Oxford University Press, 2006.

AYDINLI, Ersel; YÖN, Hasan. Transgovernmentalism meets security: police liaison officers, terrorism, and statist transnationalism. *Governance*, v. 24, n. 1, p. 55-84, 2011. <https://doi.org/10.1111/j.1468-0491.2010.01512.x>

ASSINATURA de convênios fortalece integração entre Santa Catarina e Província de Misiones da Argentina. *Agência de Notícias SECOM*, 31 jul. 2018. Disponível em: <https://estado.sc.gov.br/noticias/assinatura-de-convenios-fortalece-integracao-entre-santa-catarina-e-provincia-de-misiones-da-argentina/>. Acesso em: 3 jan. 2024.

BOWLING, Benjamin. Transnational policing: the globalization thesis, a typology and a research agenda. *Policing*, Oxford, v. 3, n. 2, p. 149-160, 2009. <https://doi.org/10.1093/polic/pap001>

BRASIL. *Decreto nº 6.731*, de 12 de janeiro de 2009. Promulga o acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai sobre cooperação policial em matéria de investigação, prevenção e controle de fatos delituosos, celebrado em Rio Branco, Uruguai, em 14 de abril de 2004. Brasília/DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6731.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6731.htm). Acesso em: 3 jan. 2024.

CALCARA, Giulio. Balancing International Police Cooperation: INTERPOL and the Undesirable Trade-off Between Rights of Individuals and Global Security. *Liverpool Law Review*, Liverpool, v. 42, p. 111-142, 2020. <https://doi.org/10.1007/s10991-020-09266-9>

CRIMES contra o patrimônio como roubos e furtos diminuem na região de Ponta Porã. *Agência de Notícias do Governo do Mato Grosso do Sul*, 23 ago. 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ms.gov.br/crimes-contra-o-patrimonio-como-roubos-e-furtos-diminuem-na-regiao-de-ponta-pora-aponta-sejusp/>. Acesso em: 3 jan. 2024.

DEFLEM, Mathieu. Police and counter-terrorism: a sociological theory of international cooperation. In: AYDINLI, Ersel (Ed.). *Emerging transnational (in)security governance: a statist-transnationalist approach*. Londres: Routledge, 2010. p. 163-172.

DEN BOER; HILLEBRAND, Claudia; NÖLKE, Andreas. Legitimacy under Pressure: The European Web of Counter-Terrorism Networks. *Journal of Common Market Studies*, v. 46, n. 1, p. 101-124, 2008. <https://doi.org/10.1111/j.1468-5965.2007.00769.x>

DIMAGGIO, Paul Joseph; POWELL, Walter W. A gaiola de ferro revisitada: isomorfismo institucional e racionalidade coletiva nos campos organizacionais. *Revista de Administração de Empresas*, São Paulo, v. 45, n. 2, p. 74-89, 2005. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rae/article/view/37123>. Acesso em: 16 maio 2024.

DIONÍSIO CERQUEIRA (Cidade). *Lei nº 4.242*, de 08 de maio de 2013. Autoriza alterar o Protocolo de Intenções do Consórcio Intermunicipal da Fronteira – CIF, visando implantar o Gabinete de Gestão Integrada – CGI-I, e dá outras providências. Dionísio Cerqueira: Prefeitura Municipal, 2013. Disponível em: [https://dionisiocerqueira.sc.gov.br/uploads/sites/267/2021/12/633593\\_0.814886001381256200\\_lei\\_4242\\_2013\\_altera\\_protocolo\\_de\\_intecoos\\_do\\_ci\\_f.pdf](https://dionisiocerqueira.sc.gov.br/uploads/sites/267/2021/12/633593_0.814886001381256200_lei_4242_2013_altera_protocolo_de_intecoos_do_ci_f.pdf). Acesso em: 3 jan. 2024.

DONNELLY, Daniel. *Municipal policing in the European Union: comparative perspectives*. Londres: Palgrave Macmillan, 2013.

DUARTE, Carla. Coordenador do Gefron realiza visita técnica às forças de segurança da Bolívia. *Cáceres Notícias*, 26 out. 2017. Disponível em: <https://www.caceresnoticias.com.br/policia/coordenador-do-gefron-realiza-visita-a-tecnica-as-forcas-de-seguranca-da-bolivia/648940>. Acesso em: 3 jan. 2024.

DUPONT, Benoît. Security in the age of networks. *Policing and Society*, v. 14, n. 1, p. 76-91, 2004. <https://doi.org/10.1080/1043946042000181575>

FUERZAS de seguridad de Irigoyen siguen trabajando coordinadamente com fuerzas brasileñas. *El Territorio*, 28 abr. 2022. Disponível em: <https://www.elterritorio.com.ar/noticias/2022/04/28/745939-fuerzas-de-seguridad-deirigoyen-siguen-trabajando-coordinadamente-con-fuerzas-brasile-nas>. Acesso em: 3 jan. 2024.

GOVERNO firma acordo interinstitucional de segurança com a Bolívia. *Secretaria de Estado da Segurança Pública do Mato Grosso*, 8 nov. 2016. Disponível em: <https://www.sesp.mt.gov.br/-/governo-firma-acordo-interinstitucional-de-seguranca-com-a-bolivia>. Acesso em: 3 jan. 2024.

HUFNAGEL, Saskia. *Policing global regions: the legal context of transnational law enforcement cooperation*. Nova Iorque: Routledge, 2021.

KAHN, Túlio; ZANETIC, André. *O papel dos municípios na segurança pública*. Brasília: Ministério da Justiça, 2006. (Coleção: Concurso Nacional de Pesquisas Aplicadas em Segurança Pública e Justiça Criminal).

MATO GROSSO DO SUL. Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP). *Resolução SEJUSP/MS/Nº 570*, de 30 de agosto de 2011. Instituto do Gabinete de Gestão Integrada de Fronteira, pólo Ponta Porã, e dá outras providências. Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul: Campo Grande, MS, ano XXXIII, n. 8.032, p. 7, 15 setembro 2011.

MISSE, Michel; ZILLI, Luís Felipe; HIRATA, Daniel Veloso; RENOLDI, Brígida. Gestão da política de segurança pública nas regiões da fronteira. In: PARESCHI, Ana Carolina Cambreses; ENGEL, Cíntia Liara; BAPTISTA, Gustavo Camilo (Org.). *Pensando a segurança pública: investigação criminal e avaliação de políticas de segurança pública*. v. 7. Brasília: Ministério da Justiça e Cidadania, Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2016.

NASCIMENTO, Aline. Gabinete de Gestão Integrada é criado para combater crimes na fronteira do Acre com a Bolívia. *G1*, 21 abr. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/ac/acre/noticia/2022/04/21/gabinete-de-gestao-integrada-e-criado-para-combater-crimes-na-fronteira-do-acre-com-a-bolivia.ghtml>. Acesso em: 3 jan. 2024.

NUSSBAUM, Brian. Protecting global cities: New York, London and the internationalization of municipal policing for counter terrorism. *Global Crime*, v. 8, n. 3, p. 213-232, 2007. <https://doi.org/10.1080/17440570701507745>

PAPANICOLAOU, Georgios. *Transnational policing and sex trafficking in Southeast Europe: policing the imperialist chain*. Londres: Palgrave Macmillan, 2011.

RORAIMA. Governadoria do Estado. *Decreto Estadual n. 25.681-E*. Decreta atuação especial das forças de segurança pública e demais agentes públicos do Estado de Roraima em decorrência do fluxo migratório de estrangeiros em território do Estado de Roraima e dá outras providências. Diário Oficial do Estado de Roraima: Boa Vista, RR, n. 3.287, 1 ago. 2019.

SANTA CATARINA. *Decreto nº 884*, de 08 de outubro de 2020. Cria a 11ª Delegacia de Polícia da Capital, localizada no Aeroporto Internacional Hercílio Luz, e estabelece outras providências. Diário Oficial do Estado de Santa Catarina: Florianópolis, SC, ano LXXXVI, n. 21.370, 08 outubro 2020.

SCANDOLARA, Renan Pellenz. *Cooperação policial internacional: processos de institucionalização de práticas internacionais pela Polícia Civil do Estado de Santa Catarina*. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) – Centro Socioeconômico, Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis. 2022.

SCOTT, William Richard. *Institutions and organizations: ideas, interests, and identities*. 4. ed. Los Angeles: SAGE, 2014.

UNODC. Kyoto declaration on advancing crime prevention, criminal justice and the rule of law: towards the achievement of the 2030 Agenda for Sustainable Development. Nova Iorque: UNODC, 2021. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/commissions/Congress/21-02815\\_Kyoto\\_Declaration\\_ebook\\_rev\\_cover.pdf](https://www.unodc.org/documents/commissions/Congress/21-02815_Kyoto_Declaration_ebook_rev_cover.pdf). Acesso em: 3 jan. 2024.

Recebido em: 26 01 2024. Aprovado em: 25 03 2024. Última versão do autor: 25 03 2024.

# DELITO COMETIDO POR MILITAR CONTRA CIVIL E A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI: QUEM DEVE INVESTIGAR?

**CRIME COMMITTED BY A MILITARY AGAINST CIVIL AND THE JURY COURT'S COMPETENCE: WHO SHOULD INVESTIGATE?**

**Gerson Faustino Rosa<sup>1</sup>**  

Centro Universitário Leonardo da Vinci - UNIASSELVI, Curitiba/PR  
gersonfaustinatorosa@gmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.11174999>

**Resumo:** Trata da atividade de polícia investigativa, com especial destaque às disposições legais e constitucionais que atribuem esse mister, majoritariamente, às polícias judiciárias. Enfrenta a problemática atual da realização, pelas polícias militares, de investigações policiais de delitos cometidos por militares contra civis em absoluto descumprimento da ordem jurídica vigente, incorrendo, em tese, na prática do delito de usurpação de função pública. Para tanto, utiliza-se de pesquisas bibliográficas, valendo-se dos métodos lógico-dedutivo e indutivo-argumentativo.

**Palavras-chave:** Investigação criminal; Polícia Judiciária; Polícia investigativa; Usurpação de função pública.

**Abstract:** The article deals with investigative police activity, with special emphasis on the legal and constitutional provisions that assign this task, for the most part, to the judicial police. It tackles the current problem of the military police carrying out investigations into crimes committed by military personnel against civilians in total disregard of the current legal order, incurring, in theory, the crime of usurpation of public functions. To this end, bibliographical research is used, making use of the logical-deductive and inductive-argumentative methods.

**Keywords:** Criminal investigation; Judiciary police; Investigative police; Usurpation of public office.

## 1. Introdução

As ocorrências envolvendo a atuação de policiais militares são fatos cotidianos no noticiário pátrio. Não é por outra razão, senão pelo fato de incumbir à Polícia Militar dos estados a atividade de “polícia ostensiva e a preservação da ordem pública” (art. 144, § 5º, CF).

Ocorre que a complexidade estrutural e funcional do sistema de segurança pública nacional, bem como a falta de clareza e de precisa demarcação jurídica dos limites de atuação de cada um dos órgãos indicados na Constituição Federal contribuem significativamente para a ambiguidade das atribuições policiais.

Acrescente-se o fato de o legislador ordinário atuar consoante a sorte e os interesses reclamantes mais aproximados do centro de poder político e oferecer sua contribuição para tornar ainda mais penosa a tarefa do intérprete (Rosa, 2021, p. 13).

Por assim dizer, entre as inúmeras indagações acerca do que deve fazer cada órgão do sistema de segurança pública, vale dizer, o que compete à Polícia Federal, o que incumbe às Polícias Cíveis e o que deve ser atribuído às Polícias Militares, pretende-se apresentar mais um problema específico, qual seja, a quem compete investigar os crimes dolosos contra a vida cometidos por militares contra civis?

<sup>1</sup> Doutor em Direito (2020). Professor de Direito Penal no Centro Universitário Leonardo da Vinci, UNIASSELVI, Brasil. Instagram: @gersonfaustinatorosa. LinkedIn: linkedin.com/in/professor-gerson-rosa. Facebook: facebook.com/gersonfaustinatorosa.

No campo jurídico parece questão relativamente simples de se solucionar, uma vez que a Constituição Federal de 1988 prevê, em seu art. 125, § 4º, que compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos estados nos crimes militares definidos em lei, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil.

Entretanto, a partir da Lei 13.941/2017, que alterou o Código Penal Militar ampliando o conceito legal de delito militar, passou-se a propugnar pela atribuição investigatória de crimes dolosos contra a vida de civis ser, também, das Polícias Militares estaduais, razão pela qual os locais de delitos dessa natureza são isolados e analisados no âmbito de inquéritos policiais militares, preterindo-se as atribuições constitucionalmente estabelecidas às polícias judiciárias.

## 2. Atividade de polícia judiciária: indicações normativas

Não é incomum que se noticie sobre investigações policiais levadas a cabo pela Polícia Militar e até mesmo por outros órgãos da administração nas três esferas de poder. Trata-se de tema fastidioso que conclama uma análise profunda e detalhada, compreendendo-se todos os meandros que circundam os fatos objetos de apuração.

Especialmente a partir da ampliação do conceito legal de delito militar, decorrente da Lei 13.941/2017, que altera o Decreto-Lei 1.001, de 21 de outubro de 1969, o Código Penal Militar, indaga-se: a Polícia Militar tem competência para investigar crime contra a vida de civil cometido por policial militar?

Calha lembrar que o art. 144, § 4º, da Constituição Federal dispõe que “às Polícias Civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares”; e no § 5º, do mesmo dispositivo assevera que “às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública”. Exige-se, pois, que as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais sejam exercidas pela polícia civil e dirigidas (sempre) por delegado de polícia de carreira. Seria um contrassenso jurídico e uma ligeireza de raciocínio admitir que qualquer agente ou servidor policial (civil ou militar) possa conhecer da ocorrência, ou mesmo lavrar termo circunstanciado, ou ainda requisitar exames necessários (Dotti, 1996, p. 4), bem como praticar qualquer das diligências elencadas pelo Código de Processo Penal (v.g. arts. 4º; 5º, §§ 3º e 5º; 6º; 7º; 9º; 10, §§ 1º a 3º; 13 a 17; 20 e parágrafo único; 21, parágrafo único; 22 e 23; 39, §§ 1º, 3º e 4º; 46; 241; 301; 307; 308; 311; 325; 326; 332 etc.), que em todos os casos faz referência à autoridade policial, único detentor de habilitação técnica e funcional indispensáveis para o bom desempenho de tais encargos.

Essas e outras são atribuições da polícia judiciária que deve ter, na pessoa do delegado, o responsável para todos os efeitos: processuais, penais, civis e administrativos. Seria também um disparate admitir-se que um policial militar pudesse praticar tais atos tratando-se de infração de Direito Penal comum. Aliás, quando a Constituição indica as atribuições das Polícias Civis, “dirigidas por delegados de polícia de carreira”, declara que a elas incumbe as funções de polícia judiciária, salvo duas exceções: a) infrações cuja apuração seja da competência da União (ilícitos federais); b) infrações militares. Ora, se constitucionalmente existe esta última vedação, como admitir que um policial militar

(cabo, sargento, capitão etc.) possa conhecer e diligenciar a respeito de infração de Direito Penal comum? Se à Polícia Civil não é deferida a atribuição de apurar as infrações penais de natureza militar, a recíproca também é verdadeira (Tornaghi, 1959, p. 406).

Finalmente, no dia 23 de novembro de 2023 entrou em vigor a Lei 14.735, que “institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis, dispõe sobre suas normas gerais de funcionamento e dá outras providências”. Em seu art. 6º, estatui ser competência da Polícia Civil, ressalvadas a competência da União e as infrações penais militares, “executar privativamente as funções de polícia judiciária civil e de apuração de infrações penais, a serem materializadas em inquérito policial ou em outro procedimento de investigação”, entre outras atribuições.

## 3. O delito doloso cometido por militar contra a vida de civil configura crime militar?

Até o ano de 2004 competia à Justiça Militar processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares, definidos em lei. Com o advento da Emenda Constitucional 45/2004, o art. 125, § 4º da Constituição Federal passou a dispor que “compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil [...]”. E a competência do Tribunal do Júri, conforme consta do art. 5º, XXXVIII da Constituição Federal, engloba “o julgamento dos crimes dolosos contra a vida”, dentre eles, o homicídio doloso (Silva, 2017, p. 589).

Em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o caso de homicídio doloso cometido por um militar contra outro, estando ambos fora da função no momento do crime, entendeu ser competência da Justiça Comum (Tribunal do Júri), ocasião em que firmou o informativo 667, em cuja ementa oficial consta:

Em se tratando de crimes dolosos contra a vida, deve ser observado, ainda, o disposto no art. 9º, § 1º, do Código Penal Militar, de modo que tais delitos, quando perpetrados por policial militar contra civil, mesmo que no exercício da função, serão da competência da Justiça Comum (Tribunal do Júri) (Brasil, 2020).

Ante a clarividência do texto constitucional, não cabe qualquer tergiversação acerca da competência da Justiça Comum e, conseqüentemente, da atribuição investigativa à Polícia Judiciária nos casos de crimes dolosos contra a vida de vítima civil.

Em julgamento recentíssimo, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, negou provimento por unanimidade ao Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 1.458.906-SP para, consoante o voto do Ministro Luiz Fux, relator do caso, decidir que:

A Constituição da República, em seu artigo 125, § 4º, prevê expressamente a competência do Tribunal do Júri, organizado no âmbito da Justiça Comum, e não da justiça militar, para o julgamento de crimes dolosos contra a vida praticados por militar contra civil. Em consequência, refoge à competência da Justiça Militar o arquivamento do Inquérito Policial Militar, mediante acolhimento da tese defensiva de legítima defesa. Deveras, compete à Justiça Comum e, em caso de pronúncia, ao corpo de jurados, o pronunciamento decisório

acerca dos fatos e provas, inclusive para análise da configuração ou não de qualquer das causas excludentes de ilicitude” (Brasil, 2023, p. 1, grifou-se).

No caso apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, fica evidente que, ao se imiscuir indevidamente na atividade persecutória constitucionalmente atribuída às polícias judiciárias da União e dos estados, as polícias militares se arvoram e comprometem a investigação policial.

Mesmo diante da clareza da previsão constitucional e do próprio Código Penal Militar, que atribuem à Justiça Comum (Tribunal do Júri) e, conseqüentemente, às Polícias Cíveis estaduais o poder-dever de apurar a autoria e a materialidade nos delitos dolosos contra a vida de civis levadas a cabo por militares, causa perplexidade perceber-se as inúmeras ocorrências de flagrante inobservância à atribuição persecutória juridicamente estabelecida.

Por conseqüência, é corriqueiro o desfecho processual de deslocamento de competência da Justiça Militar para o Tribunal do Júri. Isso porque, à revelia dos arts. 125, § 4º, CF e 9º, § 1º, CPM, instaura-se inquérito policial militar, conduzido e relatado por um militar — que não é um delegado de polícia de carreira e, muitas vezes, sequer é graduado em Direito —, e, ao final, já em sede processual, “percebe-se” tratar-se de hipótese adstrita à competência do Tribunal do Júri.

Insta salientar que o próprio Código Penal Militar, ao delimitar quais são os crimes militares elencou-os em seu art. 9º, I, II e III,<sup>1</sup> excepcionando-os no § 1º da legislação castrense, ao dispor que “os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri”.<sup>2</sup>

Note-se que, apesar da ampliação da competência militar em decorrência da elaboração da Lei 13.941/2017 — exigindo somente a previsão legal (critério objetivo), independente da motivação e do interesse (critério subjetivo) —, a exceção trazida pela EC 45/2004, prevista simultaneamente no art. 125, § 4º da Constituição Federal, e no art. 9º, § 1º do Código Penal Militar, permanecem vigentes e incontestes.

Trata-se, de competência *ratione materiae*, portanto absoluta, delineada com fulcro no melhor interesse público, improrrogável e que gera nulidade absoluta (Dalia; Ferraioli, 2001, p. 403).

#### **4. Aspectos conclusivos: a inexistência de autorização legal para investigar pode ensejar a prática de usurpação de função pública?**

Por todo o exposto e considerando ser competente para julgar as hipóteses descritas no art. 125, § 4º, CF, o Tribunal do Júri estadual e, portanto, de atribuição investigativa das Polícias Cíveis estaduais, cumpre alertar que a conduta de pessoa estranha aos quadros próprios das Polícias Cíveis estaduais, que conduz ou realiza investigação policial de fato estranho às suas atribuições funcionais, subsome-se, em tese, à figura típica inculpada no art. 328, do Código Penal (Prado, 2023, p. 826). Imagine-se, por exemplo, o policial militar que se identifica ao síndico de determinado condomínio edilício e solicita as imagens do delito de homicídio cometido por outro militar, gravadas pelo sistema de monitoramento local, recolhe-as sem a devida observância das regras da cadeia de custódia (art. 158 *et seq.*, CPP) e não apresenta a informação a autoridade policial.

Não é por outra razão que a edição da Lei 12.830/2013 sedimentou a atribuição do delegado de polícia na condução do inquérito policial, afirmando-se em instrumento legislativo próprio, que a condução da investigação criminal incumbida a autoridade policial tem como características: a discricionariedade, a autonomia e a exclusividade.

Trata-se de garantia que pretende assegurar a todos os indivíduos uma investigação oficial, imparcial e com integral respeito aos direitos e garantias fundamentais, atribuindo-se ao delegado de polícia o mister de primeiro garantidor da liberdade individual, cuja atribuição investigativa é discricionária porque, consoante o disposto no art. 6º do CPP, orienta-se pela indicação de rol exemplificativo de diligências investigatórias que, conforme juízo de conveniência e oportunidade, serão levadas a cabo com vistas a apuração de autoria e materialidade.

E, corroborando com a aludida interpretação, o art. 2º, § 2º da Lei 12.830/2013, estabelece que “durante a investigação criminal, cabe ao delegado de polícia a requisição de perícia, informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos”.

O § 1º do indigitado art. 2º consubstancia que “ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei [...]”, cristalizando o atributo da autonomia da autoridade policial na gestão da investigação criminal, a fim de proceder a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais.

Por assim dizer, ao delegado de polícia incumbe a condução, a direção e o exercício de toda a atividade investigativa empreendida no decurso do inquérito policial, sem quaisquer intervenções internas e/ou externas (Gloeckner; Lopes Jr., 2014, p. 278).

Por derradeiro, o art. 2º, § 6º estatui que o indiciamento é ato privativo do delegado de polícia e se dará somente por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, devendo indicar a autoria, a materialidade e suas circunstâncias. Trata-se da exclusividade decorrente da atribuição legal do indiciamento a autoridade policial em caráter privativo.

Isso porque, se ao delegado de polícia incumbem a persecução e a análise dos indícios de autoria e da materialidade, também lhe impende — após compilar elementos informativos suficientes para tanto — realizar o juízo de subsunção do fato à norma e indicar sua autoria, formalizando-se o ato de indiciamento.

Assim sendo, a condução do inquérito policial, atribuída com discricionariedade, autonomia e exclusividade ao delegado de polícia, objetiva impedir que outros agentes e/ou órgãos se imiscuem nas investigações policiais, comprometendo não só o sigilo e a eficácia das informações, mas sobretudo o direito dos acusados, das vítimas e de toda a sociedade a uma investigação desprovida de interferências e interesses estranhos e que não sirvam ao processo penal acusatório.

Daí afirmar que a conduta do policial militar que conduz e/ou realiza a investigação policial de fato estranho às suas atribuições funcionais, subsome-se, em tese, à figura típica inculpada no art. 328 do Código Penal, que tutela o normal funcionamento da Administração Pública, cuja potestade é atingida quando alguém usurpa determinada função pública, desestabilizando a confiança e a segurança depositadas pelos

administrados nos serviços prestados pelos funcionários públicos, ferindo substancialmente o prestígio da Administração ante os destinatários dos seus serviços.

### Informações adicionais e declarações do autor (Integridade Científica)

**Declaração de conflito de interesses:** o autor confirma que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo.

**Declaração de originalidade:** o autor garantiu que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras

republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; ele também atesta que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

### Como citar (ABNT Brasil):

ROSA, G. F. Delito cometido por militar contra civil e a competência do Tribunal do Júri: quem deve investigar? **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 32, n. 379, p. 19-22, 2024. DOI: 10.5281/zenodo.11174999. Disponível em: [https://](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/898)

[publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/view/898](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/898). Acesso em: 23 maio 2024.

### Notas

<sup>1</sup> O Código Penal Militar, art. 9º, estabelece que são “crimes militares, em tempo de paz: I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial; II - os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados: a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado; b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil; c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil; e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar; III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos: a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar; b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo; c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras; d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no

desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior”.

<sup>2</sup> É de bom alvitre lembrar que o art. 9º, § 2º do Código Penal Militar (com nova redação advinda da Lei n. 13.941 /2017), passou a dispor que “os crimes dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto: I - do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa; II - de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou III - de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais. Ao parece, a alteração legislativa operada durante o governo do presidente Michel Temer pretendeu proporcionar maior segurança jurídica e institucional para os militares das forças armadas federais na realização das operações interventivas de garantia da lei e da ordem. O que não se confunde com o presente objeto de discussão. Naquele, o militar deve integrar as forças armadas da União, tanto que a competência é deslocada para a Justiça Militar da União, e o contexto deve enquadrar-se em alguma das hipóteses excepcionalíssimas dos incisos I, II ou III; diferentemente da hipótese em que um militar estadual, em situação de normalidade, em tempo de paz, põe termo à vida de um civil. Conduta que, indubitavelmente, é de competência do Tribunal do Júri estadual e, portanto, de atribuição investigativa das Polícias Cíveis (Assis, 2022, p. 104).

### Referências

ASSIS, Jorge Cesar de. *Crime militar e processo: Comentários à Lei 13.491/2017*. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *CC 170.201/Pl*. Homicídio envolvendo policiais militares de diferentes unidades da federação. Policiais fora de serviço ou da função. Discussão iniciada no trânsito. Contexto fático que não se amolda ao disposto no art. 9º, II, a, e III, d, do CPM. Competência da Justiça Comum. Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior. Brasília, 11 de março de 2020, STJ: Informativo de Jurisprudência, p. 9-10, 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Informjuris20/articloe/view/3828/4057>. Acesso em: 18 dez. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.458.906/SP*. Agravo interno no recurso extraordinário. Penal e processual penal. Alegada inobservância do princípio da colegialidade. Inexistência. Precedentes. Crime doloso contra a vida praticado por militar contra civil. Competência constitucional do Tribunal do Júri para o processo e julgamento do feito (...). Rel. Ministro Luiz Fux. Brasília, 13 de novembro de 2023, STF: Acórdão. p. 1-9, nov. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15363054818&ext=.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2023.

DALIA, Andrea Antonio; FERRAIOLI, Marzia. *Manuale di Diritto Processuale Penale*. 4. ed. Milão: CEDAM, 2001.

DOTTI, René Ariel. A autoridade policial na Lei 9.099/95. *Boletim IBCCrim*, n. 41, maio 1996. Disponível em: [https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim\\_artigo/2279-A-autoridade-policial-na-Lei-no-909995](https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim_artigo/2279-A-autoridade-policial-na-Lei-no-909995). Acesso em: 20 ago. 2023.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen; LOPES JR., Aury. *Investigação Preliminar no Processo Penal*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal brasileiro*, v. 2. 17 ed. Londrina: Thoth, 2023.

ROSA, Gerson Faustino. Populismo penal: A República, o discurso político e indevida utilização do Direito Penal. *Revista da Escola Superior da Polícia Civil*. v. 3, 2021. Disponível em: <http://www.revistas.pr.gov.br/index.php/espcedicao-3-artigo-16>. Acesso em 17 dez. 2023.

SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 40. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

TORNAGHI, Hélio. *Instituições de Processo Penal*. São Paulo: Forense, 1959.

Recebido em: 19 12 2023. Aprovado em: 03 04 2024. Última versão do autor: 05 04 2024.

# RACISMO ALGORÍTMICO, REFORÇO DE PRECONCEITOS E USO DE IA: PERSPECTIVAS E DESAFIOS PARA A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DIGITAL

## ALGORITHMIC RACISM, REINFORCEMENT OF PREJUDICE AND THE USE OF AI: PERSPECTIVES AND CHALLENGES FOR DIGITAL CRIMINAL INVESTIGATION

**Anderson de Andrade Bichara**<sup>1</sup>  

Comunidade de Polícias de Américas – AMERIPOL, Colômbia  
andersonbichara@gmail.com

**Agostinho Gomes Cascardo Junior**<sup>2</sup>  

Universidade Aberta de Lisboa – UAb, Portugal  
agostinho.agcj@gmail.com

**Franco Perazzoni**<sup>3</sup>  

Departamento de Polícia Federal – DPF, Brasil  
perazzoni@uol.com.br

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.11175558>

**Resumo:** Este artigo explora a dualidade da inteligência artificial (IA) no campo da investigação criminal, destacando tanto seu potencial transformador como os desafios significativos que apresenta, especialmente no que diz respeito ao reforço de preconceitos e à emergência do racismo algorítmico. Com a crescente adoção de sistemas de IA, torna-se imperativo direcionar esses avanços tecnológicos para o reforço dos princípios democráticos, examinando criticamente as perspectivas de utilização da IA pela polícia. Este trabalho tem como objetivo identificar e analisar manifestações de racismo algorítmico e preconceitos reforçados por tecnologias de IA na investigação criminal. Ao abordar essas questões, procura contribuir para o debate sobre como superar esses desafios, promovendo uma prática investigativa que respeite e proteja os direitos fundamentais dos indivíduos, ao mesmo tempo que aproveita os benefícios da inovação tecnológica.

**Palavras-chave:** Discriminação algorítmica; Inteligência artificial; Investigação criminal digital; Desafios tecnológicos na Justiça; Estereótipos e preconceitos.

**Abstract:** This article explores the duality of artificial intelligence (AI) in the field of criminal investigation, highlighting both its transformative potential and the significant challenges it presents, especially regarding the reinforcement of biases and the emergence of algorithmic racism. With the increasing adoption of AI systems, it becomes imperative to direct these technological advancements towards reinforcing democratic principles, critically examining the perspectives of police use of AI. This work aims to identify and analyze manifestations of algorithmic racism and biases reinforced by AI technologies in criminal investigation. By addressing these issues, it seeks to contribute to the debate on how to overcome these challenges, promoting an investigative practice that respects and protects individuals' fundamental rights while harnessing the benefits of technological innovation.

**Keywords:** Algorithmic discrimination; Artificial intelligence; Digital criminal investigation; Technological challenges in justice; Stereotypes and prejudices.

### 1. Introdução

À medida que entramos no século XXI, a inteligência artificial (IA) está se estabelecendo como uma ferramenta revolucionária em várias áreas, notavelmente na investigação criminal. A perspectiva de alcançar uma eficiência sem precedentes na solução de crimes e na sua prevenção é amplamente considerada um progresso positivo. Contudo, conforme essa

tecnologia se integra cada vez mais às práticas policiais, surge um emaranhado complexo de dilemas éticos, sociais e legais.

Este artigo visa a examinar a dualidade da IA, destacando tanto seu potencial de transformação quanto os desafios consideráveis que ela impõe, com foco particular no aprofundamento de preconceitos e no surgimento do racismo algorítmico.

<sup>1</sup> Mestre em Criminología Aplicada y Investigación Policial (UCAV-Espanha, 2023). Delegado da Secretaria Executiva da AMERIPOL. Delegado de Polícia Federal.

<sup>2</sup> Doutorando em Sustentabilidade Social e Desenvolvimento (UAb-Portugal). Mestre em Ciência e Sistemas de Informação Geográfica (UNL-Portugal, 2020). Adido Policial do Brasil na Bolívia. Delegado de Polícia Federal.

<sup>3</sup> Doutor em Sustentabilidade Social e Desenvolvimento (UAb-Portugal, 2021). Mestre em Ciência e Sistemas de Informação Geográfica (UNL-Portugal, 2012). Mestre em Alta Dirección en Seguridad Internacional (UCM3-Espanha, 2023).

A importância deste estudo reside na utilização cada vez mais frequente de sistemas baseados em IA e na urgente necessidade de alinhar tais inovações tecnológicas com os valores e princípios fundamentais da democracia no contexto da investigação criminal. Essa crescente integração da IA nas práticas policiais exige uma avaliação cuidadosa e crítica, visando garantir que o desenvolvimento e a aplicação dessa tecnologia contribuam para a promoção de uma justiça mais transparente e equitativa.

Ao examinar criticamente as consequências do emprego de tecnologias de IA nas atividades policiais, este estudo busca não somente iluminar os aspectos obscuros relacionados ao viés algorítmico que podem emergir, mas também estimular um debate sobre a necessidade de implementar práticas que assegurem a transparência, a justiça e a equidade nas operações policiais. Dessa forma, almeja-se contribuir para uma compreensão mais profunda dos desafios que a IA apresenta na esfera da justiça criminal e enfatizar a importância de adotar medidas que reforcem a aderência aos princípios democráticos. Especificamente, este trabalho se propõe a identificar e analisar as manifestações do racismo algorítmico e dos preconceitos reforçados por tecnologias de IA aplicadas à investigação criminal. Ao fazê-lo, busca-se contribuir para o debate sobre como esses desafios podem ser enfrentados e superados, visando a uma prática de investigação que não apenas aproveite os benefícios da inovação tecnológica, mas também respeite e proteja os direitos e liberdades fundamentais dos indivíduos.

## 2. Inteligência artificial e investigação criminal: uma visão geral

A IA, conforme definida por Kaplan e Haenlein (2019), é “a capacidade de um sistema interpretar corretamente dados externos, aprender com esses dados e usar esses aprendizados para atingir metas e tarefas específicas por meio de adaptação flexível”.

Nos anos recentes, o avanço da IA provocou mudanças nos modelos de organização tanto em corporações privadas quanto em entidades governamentais. Na atualidade, com a *internet* estabelecida como a ferramenta de comunicação dominante, a economia global e os sistemas regulatórios, juntamente com o processamento de dados e as decisões tomadas a partir da análise de comportamento, tornaram-se fundamentais para as entidades governamentais (Saura; Ribeiro-Soriano; Palacios-Marqués, 2022).

As tecnologias de IA e os sistemas especializados desempenham um papel crucial no avanço de ferramentas destinadas a suportar as atividades policiais (Braham et al., 1998).

Atualmente, a IA está sendo empregada de várias maneiras, como na identificação de imagens por vídeo, análise de dados de crimes, previsão de ocorrências criminais, entre outras, visando melhorar as operações policiais e as investigações de delitos. No entanto a utilização dessa tecnologia traz consigo certos riscos (Elhaw; Elanany, 2023).

Como ressaltado por O’Neil (2017), a aplicação da IA não está isenta de desafios, especialmente com relação à propensão dos algoritmos em perpetuar e até amplificar preconceitos existentes na sociedade. A aplicação de IA na investigação criminal requer uma análise crítica de suas implicações, sob o risco de reforçar estereótipos e comprometer a justiça. Melhor dizendo: sob pena de se perpetuarem nefandas injustiças.

Com frequência, os algoritmos de aprendizado de máquina acabam reproduzindo os padrões sociais presentes nos dados usados para treiná-los, mesmo sem uma intenção explícita dos desenvolvedores de incorporar esses vieses. Esse tipo de preconceito, que surge de forma não intencional, torna-se difícil de detectar, atenuar ou analisar, pois sua presença é velada, desafiando os métodos convencionais de avaliação em epistemologia e ética (Johnson, 2021).

A discussão sobre preconceitos raciais inseridos em algoritmos está profundamente ligada a um debate mais abrangente sobre a ética em IA. Benjamin (2019) sugere que estamos enfrentando

uma espécie de “Nova Lei Jim” tecnológica, referindo-se às antigas leis de segregação racial conhecidas como “Jim Crow”, mas agora no contexto digital. A IA, ao contrário do que se pode pensar, não é uma ferramenta isenta de vieses; ela reflete e até mesmo reforça as desigualdades sociais por meio dos dados com que é alimentada. Esse problema torna-se especialmente alarmante no contexto da investigação criminal, onde o potencial para injustiças é significativamente aumentado.

O racismo algorítmico não é apenas um problema técnico a ser resolvido por ajustes nos modelos de IA; é um sintoma profundo de desigualdades sociais que demanda uma abordagem interdisciplinar, envolvendo política, ética e tecnologia. A inclusão de perspectivas diversas no desenvolvimento e na implementação de tecnologias de IA é fundamental para mitigar esses preconceitos e assegurar que a promessa da IA na investigação criminal seja realizada de forma justa e equitativa.

No Direito brasileiro, o devido processo legal é um princípio fundamental, consagrado na Constituição Federal de 1988, especificamente no artigo 5º, LIV, que estabelece que “ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (Brasil, 1988). Esse princípio assegura que qualquer ação do Estado em relação aos cidadãos seja realizada com base em procedimentos previamente estabelecidos em lei, garantindo assim o respeito aos direitos individuais e a justiça das decisões. O devido processo legal envolve tanto aspectos processuais, assegurando direitos como o de ser ouvido, a ampla defesa e o contraditório, quanto matéria de fundo, exigindo que as leis sejam claras, públicas, razoáveis e aplicadas imparcialmente. Essencialmente, esse princípio é a pedra angular do sistema jurídico brasileiro, protegendo os cidadãos contra abusos de poder por parte do Estado e garantindo que as intervenções nas liberdades e propriedades individuais só ocorram dentro dos estritos limites da lei. Tomado em seu viés negativo ou proibitivo, o devido processo legal veda que se desenvolvam investigações com base em preconceitos e estigmas, ou que elas os provoquem ou reforcem (Barroso, 2023).

## 3. Desafios da IA na investigação criminal

Enquanto a IA abre um leque de novas oportunidades para os governos, especialmente no que diz respeito à análise e ao entendimento do comportamento coletivo da população, importantes questões de privacidade começam a emergir. Essas preocupações estão diretamente ligadas à forma como os dados dos cidadãos são coletados, processados e utilizados para alimentar essas tecnologias. A capacidade de monitorar e analisar grandes volumes de informações sobre o comportamento das pessoas oferece, sem dúvida, potenciais benefícios em termos de governança e políticas públicas. No entanto, ao mesmo tempo, levanta questões significativas sobre a intrusão na vida privada dos indivíduos e o risco de abusos que podem ocorrer na ausência de regulamentações adequadas e transparência no uso dessas ferramentas avançadas. Portanto, enquanto exploramos as capacidades transformadoras da IA para os governos, é fundamental equilibrar esses avanços com salvaguardas robustas que protejam os direitos à privacidade e à liberdade dos cidadãos (Saura; Ribeiro-Soriano; Palacios-Marqués, 2022).

O uso de IA para examinar dados relacionados a crimes traz consigo o risco de intensificar estereótipos e preconceitos já presentes na sociedade. Algoritmos empregados na previsão de delitos ou na identificação de suspeitos tendem a replicar vieses existentes nos dados utilizados, resultando na continuação de desigualdades raciais e sociais. Como apontado por O’Neil (2017), o mero uso de estatísticas para fundamentar as decisões policiais pode resultar na automação de preconceitos, exacerbando a desigualdade de tratamento diante da lei.

Em resumo, a estatística pode levar a que se perpetue o quadro que ela revela, não a alterá-lo (Berk et al., 2021).

Como discutido por Benjamin (2019), o racismo algorítmico ilustra como os preconceitos raciais são incorporados nos sistemas de IA, levando a decisões que são discriminatórias e

injustas. Especificamente na área da investigação criminal, esse tipo de racismo pode resultar em procedimentos prejudicados, investigações tendenciosas e julgamentos injustos, o que afeta negativamente a confiança no sistema de justiça e mina os princípios democráticos da sociedade.

#### 4. Diretrizes para o uso da IA na investigação criminal

Para assegurar um uso adequado da IA na investigação criminal, é imperativo adotar medidas para minimizar vieses e reforçar a equidade na aplicação dessas tecnologias. Conforme abordado por **Bichara e Cascardo Jr.** (2023) no contexto do inquérito policial, o viés de confirmação pode distorcer a interpretação de evidências, influenciando significativamente as decisões. Nesse sentido, a implementação de algoritmos e sistemas de IA necessita de mecanismos robustos de auditoria e revisão, visando a detectar e corrigir vieses potenciais que possam afetar a imparcialidade e a justiça dos processos investigativos.

A incorporação de transparência durante a criação e a aplicação de sistemas de IA apresenta complexidades significativas. Diversos fatores, como o rápido avanço tecnológico, as várias interpretações do que constitui transparência, dúvidas sobre as áreas que mais necessitam de clareza, estratégias eficazes para engajar distintos grupos de interesse e a integração de práticas de transparência em ações de responsabilização que sejam ao mesmo tempo significativas e viáveis do ponto de vista organizacional, constituem obstáculos consideráveis. Esses desafios persistem apesar do amplo acordo sobre a importância da transparência (**Felzmann et al.**, 2020).

A transparência em sistemas de IA é crucial para construir tecnologias confiáveis, aplicáveis tanto aos mercados quanto à sociedade em geral. Esse valor é impulsionado principalmente pela necessidade de confiança e por questões de responsabilidade. A relevância contemporânea da transparência se destaca especialmente no contexto da IA explicável, em que a capacidade de compreender e justificar as ações de sistemas de IA é vital. Essa ênfase não apenas ressalta a importância de desenvolver sistemas que sejam abertos e cujos processos sejam acessíveis, mas também destaca o papel da transparência em promover a integração bem-sucedida dessas tecnologias no tecido social, assegurando que as decisões tomadas por máquinas sejam transparentes, auditáveis e passíveis de escrutínio por humanos, fortalecendo a confiança e a responsabilidade em relação à IA (**Larsson; Heintz**, 2020).

O Experimento de Milgram, conduzido por **Stanley Milgram** (1974) na década de 1960, revelou de forma chocante a propensão das pessoas em seguirem ordens de autoridade, mesmo quando tais ordens infringem princípios éticos básicos. A obediência cega demonstrada no experimento ressalta a capacidade do ser humano de cometer ações moralmente reprováveis sob pressão externa, uma reflexão perturbadora sobre os limites da obediência e responsabilidade individual.

Assim como no Experimento de Milgram, o uso indiscriminado da IA na investigação criminal apresenta o risco de conduzir a decisões cegas, baseadas unicamente na suposta autoridade dos algoritmos. A delegação irrestrita de responsabilidades a sistemas automatizados pode resultar em consequências igualmente absurdas, perpetuando a injustiça, discriminação e violações de direitos fundamentais (**Berk et al.**, 2021).

#### 5. Exemplos concretos

Esses estudos de caso reais nos oferecem a oportunidade de analisar criticamente os impactos da IA na investigação criminal, refletindo sobre sucessos e falhas. Ao aprofundar nossa compreensão sobre os vieses e perigos da cega obediência aos algoritmos, podemos desenvolver abordagens mais éticas e equitativas na utilização da IA, assegurando a proteção dos direitos e valores fundamentais.

##### 5.1. A controvérsia da vigilância biométrica

A crescente implementação de sistemas de vigilância biométrica baseados em IA em espaços públicos levanta

preocupações significativas. O caso da identificação de pessoas em protestos é expressivo. Recentemente, estudos têm evidenciado falhas e vieses em sistemas que se destinam a essa identificação, tornando ainda mais urgente a reflexão sobre os limites da vigilância amparada pela IA (**Johnson**, 2021).

O *chatbot* Tay, desenvolvido pela Microsoft e lançado no dia 23 de março de 2016, tinha como objetivo aprender e simular o modo de comunicação dos usuários humanos no Twitter. Contudo, em menos de um dia após seu lançamento, Tay começou a emitir *tweets* que promoviam ideologia nazista e expressavam declarações pejorativas. Esse comportamento foi resultado da absorção e da reprodução de preconceitos existentes nos dados com os quais foi treinado, interagindo com os usuários. Esse episódio sublinha o problema do viés algorítmico, demonstrando como algoritmos podem incorporar e disseminar preconceitos sociais presentes nos dados utilizados para seu treinamento, mesmo sem que haja uma intenção direta dos desenvolvedores para tal (**Johnson**, 2021).

#### 5.2. O caso da discriminação estrutural

Um estudo recente revelou que um algoritmo de avaliação de risco de reincidência criminal apresentava uma tendência para classificar de forma equivocada pessoas de grupos minoritários como “mais propensas” a reincidirem no crime, devido a sua ligação com regiões de menor status socioeconômico. Tal método não somente promove uma discriminação injusta, como também perpetua estereótipos prejudiciais, afetando negativamente a vida dessas comunidades que já se encontram em situação de marginalização (**Berk et al.**, 2021).

Uma análise realizada pela ProPublica desvendou que um *software*, amplamente empregado nos Estados Unidos para estimar o risco de reincidência de crimes, apresentava viés contra indivíduos negros, vinculando erroneamente características associadas aos afro-americanos a uma propensão para o crime. Esse sistema tinha uma probabilidade quase duas vezes maior de marcar de forma incorreta os réus negros como potenciais reincidentes em comparação com os réus brancos, e tendia a avaliar incorretamente os réus brancos como sendo de menor risco mais frequentemente do que os réus negros. Tal situação sublinha como o preconceito incorporado nos algoritmos pode intensificar a injustiça dentro do sistema de investigação criminal e jurídico, erodindo a confiança na imparcialidade e justiça de suas decisões (**Berk et al.**, 2021).

#### 5.3. O caso do reconhecimento facial

Um exemplo impactante do uso controverso da IA na investigação criminal foram os primeiros *softwares* de reconhecimento facial. Embora apresente potencial para identificar suspeitos de maneira rápida e precisa, casos documentados revelam uma tendência de alguns sistemas incipientes em apresentar taxas de erro significativamente maiores para pessoas negras (**Buolamwini; Gebru**, 2018).

Um estudo conduzido pelo Instituto de Tecnologia de Massachusetts revelou que alguns dos algoritmos de reconhecimento facial têm dificuldade em identificar corretamente indivíduos de etnias não brancas, manifestando uma forma grosseira de racismo algorítmico. Essa inadequação tecnológica não é apenas um reflexo das disparidades raciais intrínseca aos conjuntos de dados em que são treinados, mas também um resultado da falta de diversidade nas equipes que desenvolvem tais sistemas (**Buolamwini; Gebru**, 2018).

#### 6. Considerações finais

Este artigo procurou explorar as perspectivas e os desafios da instrumentalização da IA no âmbito do processo penal, mais especificamente na investigação criminal.

Nesse contexto, embora a integração da IA nas práticas de investigação criminal prometa aprimorar a eficácia e eficiência dos procedimentos, não se pode ignorar as questões críticas que emergem nesse contexto. De modo particular, a utilização da IA

suscita preocupações jurídicas fundamentais relacionadas à proteção da privacidade, garantia da equidade processual e preservação dos princípios da justiça.

No que tange à privacidade, a aplicação da IA implica frequentemente a análise extensiva de dados, muitas vezes incluindo informações sensíveis e pessoais dos envolvidos. Isso instiga uma reflexão sobre a conformidade dessas práticas com as leis e regulamentações de proteção de dados, notadamente no que diz respeito à transparência na coleta, armazenamento e utilização dessas informações. É imprescindível estabelecer salvaguardas robustas que assegurem a conformidade com os direitos individuais à privacidade e a proteção de dados pessoais, mitigando, assim, os riscos de violações e abusos.

A equidade processual emerge como uma preocupação central diante da possibilidade de que algoritmos de IA possam perpetuar ou amplificar vieses presentes no sistema de justiça criminal. A utilização de dados historicamente tendenciosos pode resultar em decisões algorítmicas que reproduzem ou exacerbam desigualdades sociais preexistentes. Nesse sentido, é essencial conduzir uma análise meticulosa dos algoritmos de IA, com o intuito de identificar e mitigar quaisquer vieses incorporados, garantindo, assim, que o processo investigativo seja pautado pela imparcialidade e equidade.

Por fim, a garantia da justiça demanda que a aplicação da IA na investigação criminal respeite os princípios basilares do devido processo legal, da igualdade perante a lei e da presunção de inocência. É imperativo que as decisões baseadas nos resultados gerados pela IA sejam transparentes, compreensíveis e sujeitas a revisão humana adequada. Ademais, é essencial assegurar que os indivíduos afetados pela aplicação da IA tenham acesso a mecanismos eficazes de recurso e reparação em caso de decisões injustas ou prejudiciais.

Por todo o exposto, a implementação ética e ponderada da IA pelas forças policiais representa uma nova fronteira na intersecção entre tecnologia e lei, particularmente no âmbito das investigações criminais. Quando usada de forma responsável e alinhada com os princípios do devido processo legal, o poder analítico da IA tem o potencial de aprimorar significativamente a eficiência e a precisão das atividades investigativas, facilitando a identificação e a análise de padrões complexos em vastos volumes de dados que seriam impraticáveis para revisão humana manual. No entanto essa implantação deve ser cuidadosamente equilibrada para garantir que os direitos individuais não sejam comprometidos.

Para além disso, a adoção de IA em procedimentos policiais deve ser acompanhada de mecanismos de supervisão e controle robustos, garantindo que o uso de tais tecnologias respeite os princípios fundamentais de transparência, responsabilidade e proteção das liberdades civis. Enquanto os avanços tecnológicos prometem melhorar a eficácia da aplicação da lei, eles também impõem a necessidade de um escrutínio rigoroso para garantir que a justiça seja administrada de forma justa e sem violar o devido processo legal. Portanto, sem reforçar estigmas e preconceitos.

Somos, portanto, chamados a contemplar não apenas as capacidades da IA, mas, mais profundamente, os valores que escolhemos incorporar em suas aplicações. Nesse sentido, defendemos um futuro em que a investigação criminal mediada pela IA seja conduzida sob a óptica da justiça e da equidade, garantindo que a tecnologia sirva a todos, sem exceção. Alcançar esse futuro requer diálogo contínuo, pesquisa dedicada e vigilância constante sobre os usos da IA, garantindo que suas aplicações reforcem os ideais de uma sociedade verdadeiramente democrática.

### Informações adicionais e declarações dos autores (Integridade Científica)

**Declaração de conflito de interesses:** os autores confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** todos e somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por este trabalho em sua

totalidade. **Declaração de originalidade:** os autores garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; eles também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

#### Como citar (ABNT Brasil):

BICHARA, A. A.; CASCARDO JUNIOR, A. G.; PERAZZONI, F. Racismo algorítmico, reforço de preconceitos e uso de IA: perspectivas e desafios para a investigação criminal digital. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 32, n. 379,

p. 23-26, 2024. DOI: 10.5281/zenodo.11175558. Disponível em: [https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/view/1069](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1069). Acesso em: 23 maio 2024.

#### Referências

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*. 11. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

BENJAMIN, Ruha. *Race after technology: abolitionist tools for the New Jim Code*. Cambridge: Polity, 2019.

BERK, Richard; HEIDARI, Hoda; JABBARI, Shahin; KEARNS, Michael; ROTH, Aaron. Fairness in criminal justice risk assessments: the state of the art. *Sociological Methods & Research*, v. 50, n. 1, p. 3-44, 2021. <https://doi.org/10.1177/0049124118782533>

BICHARA, Anderson de Andrade; CASCARDO JR., Agostinho Gomes. Inquérito policial e proibição de viés de confirmação. *Jus.Com.Br*, 27 maio 2023. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/104335/inquerito-policial-e-proibicao-de-vies-de-confirmacao-rebatendo-mitos-historico-doutrinarios-com-base-na-constituicao-e-em-tratados-internacionais>. Acesso em: 16 maio 2024.

BRAHAN, John W.; LAM, Kai P.; CHAN, Hilton; LEUNG, William. AICAMS: artificial intelligence crime analysis and management system. *Knowledge-Based Systems*, v. 11, n. 5-6, p. 355-361, 1998. [https://doi.org/10.1016/S0950-7051\(98\)00064-1](https://doi.org/10.1016/S0950-7051(98)00064-1)

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaoocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoocompilado.htm). Acesso em: 16 maio 2024.

BUOLAMWINI, Joy; GEBRU, Timnit. Gender shades: intersectional accuracy disparities in commercial gender classification. *Proceedings of Machine Learning Research*, v. 81, p. 1-15, 2018. <https://proceedings.mlr.press/v81/buolamwini18a/buolamwini18a.pdf>. Acesso em: 16 maio 2024.

ELHAW, Amr Ezzat Mahmoud; ELANANY, Hany Shaban. The use of artificial

intelligence in investigating, combating and predicting various crimes through understanding the psychology of perpetrators. *Journal for ReAttach Therapy and Developmental Diversities*, v. 6, n. 10, p. 303-316, 2023. <https://jrtdd.com/index.php/journal/article/view/1110>. Acesso em: 16 maio 2024.

FELZMANN, Heike; FOSCH-VILLARONGA, Eduard; LUTZ, Christoph; TAMÓ-LARRIEUX, Aurelia. Towards transparency by design for artificial intelligence. *Science and Engineering Ethics*, v. 26, n. 6, p. 3.333-3.361, 2020. <https://doi.org/10.1007/s11948-020-00276-4>

JOHNSON, Gabrielle M. Algorithmic bias: on the implicit biases of social technology. *Synthese*, v. 198, n. 10, p. 9.941-9.961, 2021. <https://doi.org/10.1007/s11229-020-02696-y>

KAPLAN, Andreas; HAENLEIN, Michael. Siri, Siri, in my hand: Who's the fairest in the land? On the interpretations, illustrations, and implications of artificial intelligence. *Business Horizons*, v. 62, n. 1, p. 15-25, 2019. <https://doi.org/10.1016/j.bushor.2018.08.004>

LARSSON, Stefan; HEINTZ, Fredrik. Transparency in artificial intelligence. *Internet Policy Review*, v. 9, n. 2, p. 1-16, 2020. <https://doi.org/10.14763/2020.2.1469>

MILGRAM, Stanley. *Obedience to authority: an experimental view*. San Francisco: Harper & Row, 1974.

O'NEIL, Cathy. *Weapons of math destruction: how big data increases inequality and threatens democracy*. Nova York: Crown, 2017.

SAURA, Jose Ramon; RIBEIRO-SORIANO, Domingo; PALACIOS-MARQUÉS, Daniel. Assessing behavioral data science privacy issues in government artificial intelligence deployment. *Government Information Quarterly*, v. 39, n. 4, 101679, 2022. <https://doi.org/10.1016/j.giq.2022.101679>

Recebido em: 04 05 2023. Aprovado em: 19 06 2023. Última versão dos autores: 07 07 2023.

Autores convidados

# INVESTIGAÇÃO E SEUS DESAFIOS: CRIMES CIBERNÉTICOS NO CONTEXTO DO PROFISSIONAL REFLEXIVO

## INVESTIGATION AND ITS CHALLENGES: CYBERCRIME IN THE CONTEXT OF THE REFLECTIVE PROFESSIONAL

Quésia Pereira Cabral<sup>1</sup>  

Laboratório de Operações Cibernéticas do Ministério da  
Justiça e Segurança Pública  
quesiacabral@gmail.com

Alesandro Gonçalves Barreto<sup>2</sup>  

Laboratório de Operações Cibernéticas do Ministério da  
Justiça e Segurança Pública  
delbarreto@gmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.11175285>

**Resumo:** O presente artigo explora a prática reflexiva na investigação criminal, centrando-se na pergunta de pesquisa: “como a abordagem reflexiva, inspirada na teoria de Schön, pode ser aplicada para enfrentar os desafios contemporâneos da investigação criminal, especialmente no contexto de crimes cibernéticos?” A estrutura do texto compreende uma análise do paradigma atual da investigação, destacando a importância da adaptação inovadora em situações complexas. Um estudo de caso específico, a operação “Escola Segura”, exemplifica a aplicação prática desses princípios, ressaltando a necessidade de colaboração entre agências e participação da sociedade civil.

**Palavras-chave:** Investigação reflexiva; Abordagem policial inovadora; Estudo de caso policial.

**Abstract:** This article explores reflective practice in criminal investigation, focusing on the research question: “How can the reflective approach, inspired by Schön's theory, be applied to address contemporary challenges in criminal investigation, especially in the context of cybercrimes?” The text's structure comprises an analysis of the current investigative paradigm, emphasizing the importance of innovative adaptation in complex situations. A specific case study, the “Safe School” operation, illustrates the practical application of these principles, highlighting the need for collaboration between agencies and involvement of civil society.

**Keywords:** Reflective investigation; Transformational policing strategy; Law enforcement case study.

### 1. Considerações iniciais

Imagine a cena em que um pai entra em determinada delegacia, aos prantos, e, fitando os olhos da equipe de investigação, diz: “eu sei que não podem trazer meu filho de volta, mas sei que podem me ajudar a encontrar e prender quem fez isso com meu

filho”. Quando alguém que ama investigar se depara com esse tipo de situação, fatalmente confirma em seu coração que a atividade policial é uma singela forma de fazer justiça e de reduzir um pouco da dor que assola vítimas e seus familiares. No entanto é comum viver a carreira e ser engolido pelas

<sup>1</sup> Doutora e Mestra em Direito pela Universidade Federal do Pará. Responsável pela criação do primeiro Laboratório de Inteligência Cibernética no âmbito das polícias civis. Atualmente faz parte da equipe do Laboratório de Operações Cibernéticas do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Delegada de Polícia Civil do Estado do Pará. LinkedIn: [www.linkedin.com/in/quésia-cabral-787b2b29a](https://www.linkedin.com/in/quésia-cabral-787b2b29a).

<sup>2</sup> Mestre em Cibersegurança pela Universidade Católica de Múrcia - Espanha. Integrou o Grupo de Trabalho que revisou a Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública. Professor de Cursos de Inteligência Cibernética pela SENASP e SEOPI, professor na Academia de Polícia Civil das Disciplinas Inteligência de Segurança Pública e Investigação Policial e professor convidado da UNAULA (Universidade Autônoma Latino-Americana de Medellín - Colômbia) e nas Escolas de Magistratura do Mato Grosso, Paraíba e Bahia. Atualmente é coordenador do Laboratório de Operações Cibernéticas do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Delegado de Polícia do Estado do Piauí. Instagram: <https://www.instagram.com/delbarreto19/>. LinkedIn: <https://linkedin.com/in/delbarreto19>.

demandas do dia a dia. Mais comum ainda é sobreviver da prática e adotar uma postura cômoda de um fazer não reflexivo. Justamente por essa razão, faz-se importante refletir acerca dos desafios atuais da investigação criminal, que certamente vão muito além de técnicas ou tecnologias.

Trata-se de buscar aquilo que os profissionais da educação há muito discutem: uma prática reflexiva. A esse respeito, **Tardif e Moscoso** (2018) mencionam os estudos de Donald Schön (1930–1997), o qual foi responsável pela proliferação de importantes ideias que ensejaram diversas reformas educacionais no Ocidente, trazendo significativas contribuições em âmbito internacional, por meio da noção de profissional reflexivo. Muito embora a influência no âmbito da educação seja inquestionável, **Tardif e Moscoso** (2018, p. 390) ressaltam que “a noção de ‘reflexão’ ultrapassa amplamente o território das ciências da educação e o do pensamento de Schön”.

**Schön** (2000), idealizador da perspectiva sobre o profissional reflexivo, faz uma interessante metáfora. Para ele, na paisagem variada da prática profissional é possível encontrar um terreno elevado e estável que permite observar um pântano. Na região elevada, desafios gerenciáveis apresentam-se para soluções, utilizando ferramentas alicerçadas em pesquisas. Na área mais baixa, onde há o pântano, questões caóticas desafiam abordagens técnicas. Dentro desse contexto, **Schön** (2020) afirma que os problemas na região elevada geralmente têm uma importância relativamente baixa para a sociedade em geral, embora seu interesse técnico seja significativo. Enquanto isso, no pântano, estão as questões de grande relevância. De sorte que o profissional se vê diante de uma escolha: permanecer na altura, resolvendo problemas de menor importância de acordo com padrões rigorosos estabelecidos, ou descer ao pântano, onde surgem problemas cruciais e investigação não obedece a parâmetros rigorosos? (**Schön**, 2000, p. 15).

É justamente a partir da problematização da pergunta acima explicitada, levando em consideração a óptica do trabalho de investigação criminal realizado pela polícia, que o presente artigo procura debater o tema dos desafios atuais, sobretudo no que se refere à investigação de crimes cibernéticos. Para tanto, inicialmente, será abordado o conceito de profissional reflexivo a partir de **Schön** (2000). Em seguida, tomando como parâmetro três pontos fundamentais caracterizadores da atuação reflexiva, abordar-se-á uma situação prática de operação policial, realizada pelo Laboratório de Operações Cibernéticas (Ciberlab) do Ministério da Justiça, na qual o conceito foi aplicado, destacando-se o tema central de combate aos crimes cibernéticos e técnicas de investigação atuais.

## 2. O profissional reflexivo

O dilema lançado por **Schön** (2000), de descer ou não ao pântano, onde técnicas e conhecimentos tradicionais são insuficientes para resolver problemas, tem suas raízes em duas fontes principais: a primeira é a concepção consolidada de um conhecimento profissional fundamentado na racionalidade técnica. A segunda é a consciência de áreas de prática desafiadoras e indeterminadas, que estão além dos princípios desse conhecimento. A lógica técnica argumenta que os profissionais são indivíduos que abordam problemas práticos, escolhendo os métodos técnicos mais apropriados para metas específicas. Tais profissionais solucionam questões instrumentais evidentes, aplicando princípios teóricos e técnicas derivadas de um conhecimento sistemático, de preferência com base científica.

Entretanto se tornou cada vez mais evidente nas últimas décadas que os desafios da prática no mundo real não se apresentam aos profissionais com estruturas bem definidas. Nesse sentido, **Schön** (2000) afirma que os desafios reais não se manifestam frequentemente como problemas, mas como estruturas caóticas e indeterminadas. Assim, no contexto policial, considerando a abordagem sobre desafios práticos, pode-se vislumbrar uma situação em que um policial enfrenta complexidades além das estruturas tradicionais. Por exemplo, um policial experiente pode ter conhecimento sólido sobre procedimentos-padrão para lidar com crimes específicos em determinadas áreas. Ele pode aplicar suas habilidades para investigar evidências, entrevistar testemunhas e seguir protocolos estabelecidos. No entanto, ao se deparar com uma situação em que a decisão de como abordar um caso não é claramente definida, como em um ambiente com múltiplos fatores influenciadores, incluindo considerações sociais, econômicas e políticas, o policial enfrenta um desafio complexo. A resolução desses tipos de caso não pode depender apenas de conhecimento técnico padrão ou de técnicas específicas de investigação. Em vez disso, ele precisa lidar com uma situação problemática, em que os contornos do problema não são claramente delineados. Está-se diante de um contexto em que até mesmo definir o problema se torna desafiador.

Ao definir um problema, o profissional escolhe e atribui os elementos que serão analisados. Isso configura uma maneira de expressar uma visão de mundo e, muitas vezes, uma situação problemática se revela como um caso singular, uma situação única. No que diz respeito a uma situação única, que ultrapassa as categorias estabelecidas de teoria e técnica, o profissional não pode tratá-la como um problema prático a ser resolvido aplicando as normas de seu conjunto de conhecimentos profissionais. Esse caso não é contemplado em manuais. Para lidar de maneira competente, é imperativo adotar uma abordagem improvisada, desenvolvendo e testando estratégias situacionais que são concebidas pelo próprio profissional (**Schön**, 2000, p. 17).

Levando em consideração as premissas acima expostas, pode-se afirmar que “[...] as áreas mais importantes da prática profissional encontram-se, agora, além das fronteiras convencionais da competência profissional” (**Schön**, 2000, p. 18), desvelando-se a tese principal de **Schön** (2020): os profissionais não operam no mundo real da mesma forma que técnicos ou cientistas em um laboratório. A atividade profissional não segue o modelo das ciências aplicadas ou da técnica instrumental, pois é em grande parte improvisada e construída durante o desenvolvimento. Nesse contexto, um profissional não pode simplesmente seguir receitas ou aplicar conhecimentos teóricos prévios à ação, já que cada situação profissional é única e requer reflexão durante e após a ação; uma ação construída em parte pelo profissional para dar sentido. Assim, a experiência e as competências profissionais contribuem para gerenciar a prática e torná-la mais autônoma (**Tardif; Moscoso**, 2018).

Dos parâmetros estabelecidos, depreendem-se três características principais que permeiam o profissional reflexivo: capacidade de definir problemas de forma contextual, habilidade de improvisação e adaptação e reflexão intra- e pós-ação. O primeiro ponto está relacionado ao reconhecimento da singularidade das situações em que atua. Em vez de seguir um conjunto fixo de regras ou aplicar conhecimentos teóricos de maneira mecânica, o profissional reflexivo compreende que cada caso é único e requer uma análise cuidadosa para a definição apropriada do problema. No que se refere à improvisação, trata-se da habilidade de criar e testar estratégias situacionais

inovadoras. Essa capacidade de adaptação é fundamental para lidar com as complexidades e incertezas inerentes à prática profissional. Finalmente, o profissional reflexivo realiza uma reflexão contínua tanto durante quanto após a ação. Ele não apenas pensa de maneira crítica sobre suas decisões e ações enquanto as realiza, mas também analisa o contexto mais amplo após a conclusão da intervenção. Mas como aplicar essas características ao contexto policial? O que seria um profissional policial reflexivo na prática?

### 3. O policial reflexivo e os desafios do mundo cibernético

Ora, um primeiro ponto significativo a ser destacado se refere à compreensão de que a mudança de paradigma experimentada pela humanidade, na qual a internet passou a ser o tecido da vida (Castells, 2003), trouxe consigo um contexto no qual, muito embora nem todo crime seja cibernético, há diversas situações em que as técnicas e ferramentas de investigação cibernética também podem ser aplicadas para investigar crimes comuns. Dessa forma, o policial reflexivo não pode estar alheio a complexidade oriunda da pós-modernidade, na qual um problema que se apresenta no mundo físico pode guardar profundas conexões com a realidade virtual.

Se um jovem invade uma escola munido de arma de fogo e mata diversas vítimas, por exemplo, é preciso ter em mente, para delimitação do problema, o mundo no qual aquele criminoso está inserido. Isso implica ir além do manual ou dos códigos. Fazer local de crime ou ouvir o depoimento de testemunhas, de *per se*, fatalmente não solucionará o caso. É necessário se dar conta de que se está diante de uma situação singular, demandando uma capacidade criativa do policial. Mas como usar de criatividade e testar estratégias situacionais sem conhecer técnicas e ferramentas de investigações compatíveis com a era digital? Daí a importância da capacitação para o profissional policial reflexivo, pois o talento sem a técnica é como um lindo carro sem motor.

As situações únicas que fogem aos padrões culminam, ainda, com a pressão popular, da mídia e de autoridades públicas em relação à equipe de investigação. Imagine a quantidade de ligações, mensagens e determinações recebem os responsáveis pelo inquérito instaurado para apurar as circunstâncias de um ataque a escola. Lidar com algo inusitado exige mais do que a análise do contexto e a mobilização de conhecimentos de forma a mesclar o tradicional e o inovador; é preciso, ainda, que o profissional policial reflexivo, em meio à pressão inerente ao caso, não se limite a uma avaliação imediata das decisões tomadas no calor do momento, mas também analise a amplitude fática em seu nível macro após a conclusão da intervenção.

Nesse contexto, a migração dos crimes para meios cibernéticos representa um desafio crescente para a segurança pública. Essa verdadeira mudança de paradigma trouxe consigo uma série de desafios, sendo um dos mais alarmantes o aumento de crimes inimagináveis cometidos contra crianças e adolescentes. As autoridades enfrentam dificuldades em rastrear e combater essas atividades, uma vez que os criminosos cibernéticos muitas vezes operam em ambientes virtuais anônimos e utilizam técnicas avançadas para encobrir suas identidades. É, pois, crucial investir em capacidades de resposta a essas situações singulares, sobretudo promovendo a integração entre forças e a troca informações para identificar e deter esses criminosos.

Diante desse cenário, no ano de 2023 foi possível acompanhar no Brasil uma onda de crimes de constrangimento ilegal,

ameaça, violência psicológica contra a mulher, estupro de vulnerável, apologia de crime ou criminoso, incitação à discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, todos praticados com a mescla pós-moderna de real e virtual.

O Ciberlab, atualmente parte da Diretoria de Operações Integradas e de Inteligência da Secretaria Nacional de Segurança Pública, tem atuado, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, quanto a essa temática de modo a promover capacitação para todos os profissionais da segurança pública envolvidos na prevenção e na repressão desses atos, a ligação entre as unidades policiais e outros órgãos e entidades detentores de dados e informações relevantes; criar, organizar e difundir métodos e ferramentas para que se tenha um banco de dados comum, interoperável e acessível a todos os investigadores credenciados.

Principalmente a partir de março e abril de 2023, houve um crescimento de denúncias oriundas de fontes diversas, formais e informais. Contudo não só os canais eram inapropriados para controle de entrada e saída de informações, impedindo a devida análise e encaminhamentos, como poderia ocorrer a infelicidade de uma denúncia passar despercebida e um ataque tomar lugar. Adicionalmente, inexistia um canal de comunicação estabelecido, devido à autonomia que cada força policial mantinha em relação a suas respectivas áreas de atuação. A ausência de hierarquia entre as polícias estaduais, assim como entre estas e a polícia federal, implicava que qualquer fluxo futuro deveria depender do envolvimento e adesão voluntária, em vez de uma imposição de autoridade superior.

Como resultado, ocorria amplamente a situação em que um indivíduo específico se tornava alvo de investigação por mais de um estado, à medida que cada um tomava conhecimento de suas atividades ilícitas. Enquanto alguns procuravam informações para identificar o paradeiro do possível agressor, enfrentavam dificuldades em se comunicar com outras agências para encaminhar a demanda. Em outros casos, ocorria o inverso: a falta de diálogo e interação apropriada levava as unidades policiais a repassarem de uma para outra algum alvo investigado, por entenderem que não se enquadrava em sua esfera de atuação, seja por atribuição legal, seja por atribuição territorial, resultando em uma falta de progresso significativo.

Essa sobreposição de investigações gera redundância, desperdício de recursos, sobrecarga nos canais de requisições a plataformas e outras empresas, além de interferências nas ações uns dos outros. Enquanto muitos se dedicavam à investigação do mesmo alvo, outros suspeitos acabavam sendo negligenciados, passando de mão em mão em um ciclo insolucionável. Nitidamente, o Ciberlab estava diante de um caso singular, urgindo-se para solução do mesmo tratamento adequado, razão pela qual aplicou-se um protocolo inspirado nas três características principais que permeiam o profissional reflexivo, já mencionadas anteriormente, para o nascimento da operação que recebeu o nome de "Escola Segura".

Levou-se em consideração o contexto de ataques a escola a nível macro, percebendo-se que não se tratavam de situações isoladas e, muito menos, sem ligação com o mundo virtual, gerando-se a seguinte pergunta-problema: de que maneira é possível acompanhar o maior número de grupos na *internet*, a partir das informações recebidas e com atividade proativa das polícias, identificando suspeitos e enviando, para os respectivos estados da federação em que se encontrem, relatório para adoção de providências?

A partir de então, desenvolveu-se um protocolo. A habilidade de

improvisação da equipe foi testada e a atividade inventiva partiu dos recursos que se tinha a dispor, resultando na utilização de soluções de *business intelligence*. Em linhas gerais, o gerenciamento de dados e sua apresentação em um painel gráfico e interativo, de modo que todos os envolvidos na operação pudessem visualizar as informações pertinentes. Assim, em um grande painel, os policiais habilitados poderiam, antes de cadastrar um novo perfil investigado, pesquisar se algum outro colega do País já o havia feito. Em seguida, o policial poderia incluir a conta ou a postagem denunciada de modo a indicar o *link*, grau de prioridade e se já teria requisitado dados às plataformas, através do preenchimento de formulários que automaticamente alimentavam uma planilha.

Concomitantemente à implementação desse protocolo, o Ministério da Justiça e Segurança Pública, objetivando oferecer uma solução *on-line* para a realização de denúncias por parte de qualquer do povo, procurou a associação SaferNet, que já possuía um canal próprio para denúncias. Seria um grande salto para ouvir as vozes de outros atores da sociedade, de maneira técnica e eficaz. Então, após alguns ajustes na plataforma, o Centro Integrado de Operações de Fronteira, em Foz do Iguaçu, ficou incumbido de tratar todos os dados preenchidos na plataforma e em seguida alimentar a planilha integrada ao *business intelligence*.

Aos poucos, a automação e a otimização de tarefas iam gerando um enriquecimento de dados e, por conseguinte, de análise e inteligência, possibilitando adoção de medidas pontuais e mais efetivas, de forma que era possível refletir a respeito das medidas adotadas no curso da operação. Além disso, diversas pessoas da sociedade civil, bem como professores e profissionais da área de TI passaram a procurar o Ciberlab com o intuito de colaborar com as investigações. Dessa forma, foi possível realizar integração tanto entre polícias, quanto com colaboradores dispostos a somar esforços para impedir ataques em escolas no Brasil.

#### 4. Considerações finais

Enfim, aplicando-se a metodologia alhures especificada, foi possível desenvolver basicamente as seguintes etapas: 1) análise do contexto, constatando-se que as situações reais de violência no mundo físico correspondiam a articulações desenvolvidas nas redes sociais em uma espécie de efeito contágio (propagação do fenômeno); 2) escolha da pergunta-problema a ser respondida com a operação policial; 3)

chamamento de polícias judiciárias no Brasil, com a realização de reuniões e capacitação acerca de como adotar medidas investigativas em meio digital; 4) organização dos canais de comunicação para o recebimento de denúncias 5) utilização da ferramenta *business intelligence* para compartilhamento de dados e forma de evitar o retrabalho das agências de investigação; 6) diálogo com as plataformas digitais para aprimoramento de pedidos emergenciais de dados cadastrais; 7) identificação de suspeitos; 8) representação por medidas de busca e apreensão, com respectivos cumprimento e apreensão de objetos aptos a realização de ataques e planejamentos.

As avaliações realizadas no curso da operação possibilitaram a identificação, por exemplo, de tendências nas redes sociais. Ao todo, foi empregado um efetivo de 4.063 policiais, distribuídos pelas 27 unidades da federação entre diferentes unidades especializadas, sem contar todos aqueles que se dispuseram a de alguma forma ajudar.

Destarte, no contexto específico da onda de ataques em escolas, a operação “Escola Segura” reflete a urgência da abordagem reflexiva na investigação criminal moderna. A colaboração entre profissionais, aliada à integração de conhecimentos tecnológicos, foi crucial para enfrentar a rápida evolução do cenário digital. A conclusão extraída desse contexto é clara: a capacitação contínua, o cultivo da mentalidade reflexiva e a prontidão para inovações tecnológicas são imperativos na investigação criminal.

Por derradeiro, salienta-se que a adoção de abordagens improvisadas não traz consigo uma espécie de carta branca para ações policiais em desconformidade com as leis. A improvisação pode ser vista como uma resposta necessária a situações complexas, no entanto encontra limites dentro do próprio princípio da legalidade. Isso porque as abordagens improvisadas devem ser guiadas por princípios éticos e jurídicos que garantam a conformidade com as leis e os direitos fundamentais dos cidadãos. Dessa forma, a legalidade serve como um baluarte contra a arbitrariedade e o abuso de poder por parte das autoridades policiais.

Além disso, a improvisação deve ser acompanhada por uma reflexão constante sobre as decisões tomadas durante e após a ação. Isso permite uma avaliação crítica das abordagens adotadas e ajuda a garantir que as investigações permaneçam dentro dos limites da legalidade, mesmo diante de circunstâncias desafiadoras.

#### Informações adicionais e declarações dos autores (Integridade Científica)

**Declaração de conflito de interesses:** os autores confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** todos e somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por este trabalho em sua

totalidade. **Declaração de originalidade:** os autores garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; eles também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

#### Como citar (ABNT Brasil):

CABRAL, Q. P.; BARRETO, A. G. Investigação e seus desafios: crimes cibernéticos no contexto do profissional reflexivo. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 32, n. 379, p. 27-30, 2024. DOI: 10.5281/zenodo.11175285. Disponível

em: [https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/view/988](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/988). Acesso em: 23 maio 2024.

#### Referências

CASTELLS, Manuel. *A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade*. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.  
SCHÖN, Donald A. *Educando o profissional reflexivo: um novo design para o ensino e a aprendizagem*. Porto Alegre: Artmed, 2000.

TARDIF, Maurice; MOSCOSO, Javier Nunez. A noção de “profissional reflexivo” na educação: atualidade, usos e limites. *Cadernos de Pesquisa*, v. 48, n. 168, p. 388-411, 2018.

# A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL NOS TRIBUNAIS SUPERIORES BRASILEIROS

## INTERNATIONAL LEGAL COOPERATION IN BRAZILIAN SUPERIOR COURTS

**Resumo:** Com a globalização e a relativização de fronteiras, a cooperação jurídica internacional tem sua relevância cada vez mais aumentada, sendo um dos instrumentos que viabilizam a resposta estatal frente à criminalidade moderna. O presente caderno objetiva verificar como os Tribunais Superiores brasileiros vêm se posicionando em relação à matéria.

**Palavras-chave:** Cooperação jurídica internacional; Auxílio direto; Direito Processual Penal; Jurisprudência; Direito Processual Internacional.

**Abstract:** Amidst globalization and the relativization of borders, international legal cooperation is increasingly relevant, being one of the instruments that enables the state's response to modern crime. This section aims to verify how the Brazilian Superior Courts have been deciding matters relating to this instrument.

**Keywords:** International legal cooperation; Mutual Legal assistance; Criminal procedure; Jurisprudence; International procedural law.

**Nosso comentário:** O Prof. Fábio Ramazzini Bechara (2011, p. 42) explica que “cooperação jurídica internacional pode ser definida como um conjunto de atos que regulamenta o relacionamento entre dois Estados ou mais, ou ainda entre Estados e Tribunais Internacionais, tendo em vista a necessidade gerada a partir das limitações territoriais de soberania”. Em face das novidades apresentadas por um mundo cada vez mais globalizado e desafiador das estruturas tradicionais de território e soberania estatal, o Prof. Andrey Borges de Mendonça (2021, p. 37) aponta a necessidade de que o indivíduo seja considerado interna e externamente na cooperação jurídica internacional: primeiro, “[...] pois a própria cooperação não pode mais se dar sem atender aos interesses do imputado, como se fosse assunto exclusivamente estatal, alheio ao ser humano”, e segundo, “[...] a cooperação passa a considerar interesses do concernido e de outros atores e necessita se adaptar a eles”. Nesse contexto é que os Tribunais Superiores nacionais são chamados a se posicionarem e resolverem demandas — destacando-se duas matérias neste Caderno: (a) a relação entre Cooperação Jurídica Internacional, o Marco Civil da Internet e a Convenção de Budapeste e (b) a utilização do material proveniente de cooperação jurídica internacional.

### COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL, O MARCO CIVIL DA INTERNET E A CONVENÇÃO DE BUDAPESTE

#### Supremo Tribunal Federal

**Ementa:** AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE. NORMAS DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL. OBTENÇÃO DE DADOS. EMPRESAS LOCALIZADAS NO EXTERIOR. DECRETO Nº 3.810/2001; ART. 237, II DO CPC; ARTS. 780 E 783 DO CPP; ART. 11 DO MARCO CIVIL DA INTERNET; ART. 18 DA CONVENÇÃO DE BUDAPESTE. CONSTITUCIONALIDADE. ADC CONHECIDA. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. A controvérsia constitucional veiculada na ADC é, a rigor, mais ampla do que a simples declaração de validade do uso das cartas rogatórias e dos acordos MLAT para fins de investigação criminal. O escopo da ação declaratória compreende não apenas o exame de

constitucionalidade dos dispositivos invocados pelos requerentes, como também da norma prevista no art. 11 do Marco Civil da Internet e art. 18 da Convenção de Budapeste.

2. O art. 11 do Marco Civil da Internet, que encontra respaldo no art. 18 da Convenção de Budapeste, é norma específica em relação às regras gerais do MLAT. O referido dispositivo assegura a aplicação da legislação brasileira em relação a atividades de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, dados e comunicações eletrônicas ocorridas em território nacional, desde que pelo menos um dos atos ou terminais se encontrem em território nacional, mesmo que a pessoa jurídica portadora dessas informações esteja localizada ou armazene tais informações no exterior.

3. As hipóteses de requisição direta previstas no art. 11 do Marco Civil da Internet e no art. 18 da Convenção de Budapeste reafirmam os princípios da soberania e da independência nacional, concretizando o dever do Estado de proteger os direitos fundamentais e a segurança pública dos cidadãos brasileiros ou residentes no país.

4. Constitucionalidade dos dispositivos do MLAT, do CPC e do CPP que tratam da cooperação jurídica internacional e da emissão de cartas rogatórias, nos casos em que a atividade de comunicação ou a prestação de tais serviços não tenham ocorrido em território nacional.

5. Dispositivos que convivem com a possibilidade de solicitação direta de dados, registros e comunicações eletrônicas nas hipóteses do art. 11 do Marco Civil da Internet e do art. 18 da Convenção de Budapeste.

6. Pedido julgado parcialmente procedente para declarar a constitucionalidade dos dispositivos indicados e da possibilidade de solicitação direta de dados e comunicações eletrônicas das autoridades nacionais a empresas de tecnologia nos casos de atividades de coleta e tratamento de dados no país, de posse ou controle dos dados por empresa com representação no Brasil e de crimes cometidos por indivíduos localizados em território nacional.

(ADC 51, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-04-2023 PUBLIC 28-04-2023)

#### Superior Tribunal de Justiça

**Ementa:** AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO “DUPLA FACE”. CONTRABANDO, RECEPÇÃO QUALIFICADA, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO

AUTOMOTOR, USO DE DOCUMENTO FALSO E QUADRILHA. TESES DE QUE, : (I) HOUVE BIS IN IDEM PORQUE A QUANTIDADE DE CAIXAS DE CIGARRO É O FATO GERADOR DOS TRIBUTOS SONEGADOS E, PORTANTO, O MESMO FUNDAMENTO FOI UTILIZADO PARA ATRIBUIR VALORAÇÃO NEGATIVA ÀS CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO; E (II) APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO QUANTO AO ART. 12 DA LEI N. 8.137/90 E, PORTANTO, SENDO INFERIOR A R\$1.000.000,00 O VALOR DOS TRIBUTOS SUPOSTAMENTE SONEGADOS, NÃO PODERIA TER SIDO VALORADA NEGATIVAMENTE A VETORIAL CONSEQUÊNCIAS DO CRIME (CONTRABANDO). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INVESTIGAÇÃO. INÍCIO. DENÚNCIA ANÔNIMA. ATIVIDADE INVESTIGATIVA PRÉVIA. OCORRÊNCIA. MEIOS. EXAURIMENTO. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL. DESNECESSIDADE. SUJEIÇÃO À LEI BRASILEIRA. AFIRMAÇÃO DE QUE HOUVE PRODUÇÃO DE PROVAS FORA DO PERÍODO AUTORIZADO. NULIDADE LIMITADA AOS DIAS NÃO ABRANGIDOS PELA DECISÃO. NÃO UTILIZAÇÃO DESSES ELEMENTOS PROBANTES NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE NÃO DECLARADA. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. TIPICIDADE DA CONDUTA DE TROCA DE PLACA DO VEÍCULO. EXASPERAÇÃO DAS SANÇÕES BASILARES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESPROPORCIONALIDADE INEXISTENTE. BIS IN IDEM NO TOCANTE À FUNDAMENTAÇÃO UTILIZADA PARA, QUANTO AOS DELITOS DE CONTRABANDO, VALORAR NEGATIVAMENTE AS CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS DISTINTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. PLEITO PELO RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS CRIMES DE CONTRABANDO E QUADRILHA EM RAZÃO DO INDULTO PREVISTO NO DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.302/2022. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. PEDIDO INDEFERIDO.**

[...]

3. No exercício da cooperação direta internacional e em prol de uma maior celeridade ao trâmite processual, inexistente ilegalidade no fornecimento do material constrito por empresa canadense (RIM - *Research In Motion*), mediante ofício expedido pelo juízo e encaminhado diretamente ao ente empresarial para o devido cumprimento da decisão.

4. Na espécie, os serviços telefônicos e telemáticos encontravam-se ativos no Brasil, onde foram perpetradas as comunicações, por intermédio das operadoras de telefonia estabelecidas no território nacional, evidenciando-se a efetiva atuação da empresa canadense em solo brasileiro, independentemente do local de armazenamento do conteúdo das mensagens realizadas por usuários brasileiros e, assim, sujeita-se a empresa diretamente às leis brasileiras, sendo desnecessária a cooperação jurídica internacional.

5. *In casu*, as interceptações telefônicas foram prévia e devidamente autorizadas por decisão judicial fundamentada, o que atende aos ditames da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça quanto à medida.

6. As interceptações realizadas fora do período autorizado não foram utilizadas para a condenação, a qual está lastreada apenas nas provas que se encontravam dentro do escopo e período objetos da decisão judicial que autorizou tal medida.

[...]

13. Agravo regimental desprovido. Indeferido o pedido formulado na petição de n. 69.639/2023 (fls. 11598-11607).

(AgRg nos EDcl no REsp n. 1.908.093/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 18/4/2023).<sup>1</sup>

**Ementa:** CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO DOS INVESTIGADOS. PROVEDORA DE APLICAÇÃO. RECUSA DE FORNECIMENTO DE DADOS ARMAZENADOS EM SEUS SERVIDORES. UTILIZAÇÃO DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL. DESNECESSIDADE. CRIME PRÁTICO EM TERRITÓRIO NACIONAL, ATRAVÉS DE SERVIÇO OFERECIDO AOS USUÁRIOS BRASILEIROS. IRRELEVÂNCIA DE A PROVEDORA OPTAR PELO ARMAZENAMENTO DOS DADOS EM NUVEM. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PELO

DESCUMPRIMENTO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.

1. Empresas que prestam serviços de aplicação na *internet* em território brasileiro devem necessariamente se submeter ao ordenamento jurídico pátrio, independentemente da circunstância de possuírem filiais no Brasil.

**2. O armazenamento em nuvem é estratégia empresarial que não interfere na obrigação de observância da legislação brasileira quando o serviço é prestado em território nacional.**

3. A recalcitrância injustificada no cumprimento de decisão judicial atrai a imposição de multa como penalização da prática de ato atentatório à dignidade da Justiça.

4. Não há falar em excesso quando o valor fixado para a multa diária obedece aos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, guiado pela notória capacidade econômica da impetrante.

5. Recurso ordinário desprovido.

(RMS n. 66.392/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 19/8/2022.)

**Ementa:** RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INQUÉRITO POLICIAL. QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO. CUMPRIMENTO INCOMPLETO DE ORDEM JUDICIAL. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA À EMPRESA RESPONSÁVEL PELO FORNECIMENTO DE DADOS (FACEBOOK). POSSIBILIDADE. VALOR DAS ASTREINTES. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. Situação em que a FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. impugna decisão judicial que, em sede de inquérito, autorizou a interceptação do fluxo de dados telemáticos de contas Facebook de investigados, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

2. Não há ilegalidade ou abuso de poder a ser corrigido, pois fica claro o cumprimento incompleto da decisão judicial que determinara o fornecimento de dados de contas perfis no Facebook de investigados, já que não foram trazidas todas as conversas realizadas no período de 13/10/2015 a 13/11/2015, tampouco as senhas de acesso, o conteúdo completo da caixa de mensagens, o conteúdo da linha do tempo (*timeline*) e grupos de que participam, além das fotos carregadas no perfil com respectivos metadados.

3. A mera alegação de que o braço da empresa situado no Brasil se dedica apenas à prestação de serviços relacionados à locação de espaços publicitários, veiculação de publicidade e suporte de vendas não exige a organização de prestar as informações solicitadas, tanto mais quando se sabe que não raras vezes multinacionais dedicadas à exploração de serviços prestados via *internet* se valem da escolha do local de sua sede e/ou da central de suas operações com o objetivo específico de burlar carga tributária e ordens judiciais tendentes a regular o conteúdo das matérias por elas veiculadas ou o sigilo de informações de seus usuários.

**4. Por estar instituída e em atuação no País, a pessoa jurídica multinacional submete-se, necessariamente, às leis brasileiras, motivo pelo qual se afigura desnecessária a cooperação internacional para a obtenção dos dados requisitados pelo juízo.**

[...]

10. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento.

(RMS n. 55.109/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/11/2017, DJe de 17/11/2017.)

**Ementa:** QUESTÃO DE ORDEM. DECISÃO DA MINISTRA RELATORA QUE DETERMINOU A QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO (GMAIL) DE INVESTIGADOS EM INQUÉRITO EM TRÂMITE NESTE STJ. GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. DESCUMPRIMENTO. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE. INVERDADE. GOOGLE INTERNATIONAL LLC E GOOGLE INC. CONTROLADORA AMERICANA. IRRELEVÂNCIA. EMPRESA INSTITUÍDA E EM ATUAÇÃO NO PAÍS. OBRIGATORIEDADE DE SUBMISSÃO ÀS LEIS BRASILEIRAS, ONDE OPERA EM RELEVANTE E ESTRATÉGICO SEGUIMENTO DE TELECOMUNICAÇÃO. TROCA DE MENSAGENS, VIA E-MAIL, ENTRE BRASILEIROS, EM TERRITÓRIO NACIONAL, COM SUSPEITA DE ENVOLVIMENTO EM CRIMES COMETIDOS NO BRASIL. INEQUÍVOCA JURISDIÇÃO BRASILEIRA. DADOS QUE CONSTITUEM ELEMENTOS DE PROVA QUE NÃO PODEM SE SUJEITAR À POLÍTICA DE ESTADO OU EMPRESA ESTRANGEIROS. AFRONTA À

SOBERANIA NACIONAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO.

(Inq. 784/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 17/4/2013, DJe de 28/8/2013).

**Nosso comentário:** Em abril de 2024, o Supremo Tribunal Federal reafirmou no julgamento da ADC 51 que a existência dos procedimentos específicos para cooperação jurídica internacional não exclui a autorização legal que as autoridades nacionais façam “solicitação direta de dados e comunicações eletrônicas”, ainda que a solicitada seja uma empresa estrangeira. Para isso, basta que essa empresa: (a) realize coleta e tratamento de dados no território nacional, (b) tenha representação no Brasil, e (c) esteja a se tratar de “crimes cometidos por indivíduos localizados em território nacional”. A Suprema Corte tomou por fundamento o art. 11 do Marco Civil da Internet, bem como o art. 18 da Convenção de Budapeste. Esse posicionamento parece consoante com aquele já sustentado pelo Superior Tribunal de Justiça, que entende inclusive serem uma forma de “cooperação direta internacional” (AgRg nos EDcl no REsp 1.908.093) a expedição e o encaminhamento de ofício pelo juízo “diretamente ao ente empresarial” para fornecer material. Isso porque, independentemente da localização dos dados (se em nuvem ou em servidores estrangeiros), há “obrigação de observância da legislação brasileira” (RMS 66.392). Há que se questionar, todavia, a aplicabilidade desse entendimento a material que não se enquadre naquele tutelado pelo Marco Civil da Internet e pela Convenção de Budapeste.

## UTILIZAÇÃO DE PROVAS PRODUZIDAS SOB O BOJO DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

### Superior Tribunal de Justiça

**Ementa:** AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA NÃO CONFIGURADA. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. EVASÃO DE DIVISAS. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DO CONTEXTO PROBATÓRIO DERIVADO DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL. INOCORRÊNCIA. ACORDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA EM MATÉRIA PENAL ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E OS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. DECRETO N. 3.810/2001. AMPLO ALCANCE COM RESSALVA DA INVIOABILIDADE DAS LEIS DOS PAÍSES SIGNATÁRIOS. SIGILO BANCÁRIO. AFASTADO PELAS AUTORIDADES NORTE-AMERICANAS SEGUNDO O ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE NAQUELE PAÍS AO QUAL A AGRAVANTE ACEITOU SE SUBMETER QUANDO LÁ ABRIU A CONTA BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO À SOBERANIA DO ESTADO PARTE. USO DAS INFORMAÇÕES NA AÇÃO PENAL DE ORIGEM SOB A PRECEDÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PELA AUTORIDADE JUDICIAL BRASILEIRA. LICITUDE. DEPOIMENTO DE PESSOA RESIDENTE NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. COLHIDO POR MEIO DE MUTUAL LEGAL ASSISTANCE TREATY - MLAT - EM INVESTIGAÇÃO POLICIAL DIVERSA. REFERÊNCIA PELO DECRETO CONDENATÓRIO PROFERIDO NESTES AUTOS. ELEMENTO DE INFORMAÇÃO CORROBORADO POR PROVAS PRODUZIDAS SOB O CRIVO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA PENAL. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. GRAVIDADE. VALOR EXPRESSIVO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEUTRAS. IRRELEVÂNCIA PARA O TRABALHO DOSIMÉTRICO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. FATOR DE AUMENTO. LONGA DURAÇÃO DA ATIVIDADE ILÍCITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Agravante condenada pela prática do crime previsto no art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei 7.492/1986 - Lei dos Crimes

contra o Sistema Financeiro Nacional -, tendo-lhe sido cominada pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão, substituída por duas restritivas de direitos, além de multa de 163 (cento e sessenta e três) dias-multa, à razão de 10 (dez) salários mínimos vigentes à época dos fatos.

[...]

4. A instância ordinária considerou legítimo o acesso a informações relacionadas à referida conta bancária, com base na certeza de que o Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal firmado entre os governos da República Federativa do Brasil e dos Estados Unidos da América, precisamente por meio de seu artigo 1, item 1, alínea “h”, prevê o amplo alcance da cooperação jurídica mútua entre os países, ressalvando, apenas, a inviolabilidade das leis do Estado requerido.

5. Com efeito, o fato de a investigação ter sido inicialmente deflagrada em território alienígena, sob controle de órgão oficial do Estado norte-americano, não desnatura a importância e juridicidade da descoberta sobre a existência da conta bancária titularizada pela agência de turismo administrada pela recorrente e a movimentação de alguns milhões de dólares num período menor de 1 (um) ano.

**6. O MLAT não faz qualquer tipo de restrição à soberania do Estado signatário que, na posse de informações legalmente obtidas e documentadas, capazes de, em tese, revelar atividade delitativa relevante, decida submetê-las ao conhecimento das autoridades do outro país, competentes para eventual persecução criminal de comportamento contrário ao seu ordenamento jurídico.**

7. Consoante orientação da Corte Especial deste Tribunal Superior, “um sistema eficiente de comunicação, de troca de informações, de compartilhamento de provas e de tomada de decisões e de execução de medidas preventivas, investigatórias, instrutórias ou acautelatórias, de natureza extrajudicial. O sistema de cooperação, estabelecido em acordos internacionais bilaterais e plurilaterais, não exclui, evidentemente, as relações que se estabelecem entre os órgãos judiciais, pelo regime das cartas precatórias, em processos já submetidos à esfera jurisdicional. Mas, além delas, engloba outras muitas providências, afetas, no âmbito interno de cada Estado, não ao Poder Judiciário, mas a autoridades policiais ou do Ministério Público, vinculadas ao Poder Executivo” (Rcl 2.645/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/11/2009, DJe 16/12/2009).

8. A cooperação e assistência judiciária mútua em matéria penal tem a proposta de “facilitar a execução das tarefas das autoridades responsáveis pelo cumprimento da lei de ambos os países”. Ademais, como bem observado pelo Tribunal de origem, para materializar o objetivo do Acordo, o alcance da cooperação jurídica foi ampliado de modo a permitir “qualquer outra forma de assistência não proibida pelas leis do Estado requerido” - ex vi artigo 1, item 1, alínea “h”.

9. Esta Corte Superior já reconheceu, em situações análogas, o caráter cooperativo amplo do MLAT, quanto à forma de assistência entre os países signatários, sempre com propósito, é óbvio, de promover o controle da criminalidade transnacional e, com isso, o progresso da humanidade, comportamento que, cabe acrescentar, tem assento constitucional no âmbito do Direito interno - ex vi art. 4º, IX, da CF. Precedentes.

10. Ademais, segundo registrado pelo Tribunal a quo, os elementos de informação foram obtidos pelas autoridades norte-americanas com estrita obediência à legislação vigente naquele País e, ainda, houve efetiva participação do Poder Judiciário brasileiro na formação da prova utilizada como parâmetro da condenação.

11. Não há se falar em ilegalidade da quebra do sigilo bancário quando “a medida foi realizada para a obtenção de provas em investigação em curso nos Estados Unidos da América, tendo sido implementada de acordo com as normas do ordenamento jurídico lá vigente, sendo certo que a documentação referente ao resultado da medida invasiva foi posteriormente compartilhada com o Brasil por meio de acordo existente entre os países” (HC 231.633/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 03/12/2014).

**12. Não bastasse, o acórdão recorrido consigna expressamente que o uso das informações bancárias pela Justiça brasileira foi precedido de autorização judicial, a qual reportou a suspeita de que a conta bancária mantida junto ao Merchants Bank of New York era utilizada para a prática de operações “dólar-cabo”.**

13. Não há óbice à inclusão do depoimento prestado por Maria Carolina Nolasco, obtido por meio de acordo internacional de cooperação jurídica, nos fundamentos do decreto condenatório. A condenação da agravante está fundada em amplo contexto de provas, e não apenas nas declarações da referida depoente. Não foram utilizados apenas elementos de informação reunidos na fase pré-processual. A convicção incriminadora considerou também inúmeras outras provas construídas durante a instrução criminal, sob a ótica do contraditório e da ampla defesa.

14. O depoimento em questão não foi equiparado pela instância ordinária à hipótese de prova emprestada. Sempre foi considerado como elemento informativo da fase inquisitorial, mas utilizado, é verdade, como reforço argumentativo nos fundamentos da condenação, o quais, repita-se, apoiam-se em amplo contexto probatório erguido ao longo do processo-crime.

[...]

24. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 547.028/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/8/2018, DJe de 10/8/2018.)

**Ementa:** AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. EVASÃO DE DIVISAS. OPERAÇÃO OURO VERDE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 619 DO CÓDIGO PENAL. INOCORRÊNCIA. COOPERAÇÃO INTERNACIONAL. RESERVA DE ESPECIALIDADE. INEXISTÊNCIA. ESPELHAMENTO DE MÍDIA DE INFORMÁTICA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. ACESSO AO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. CONDENAÇÃO FUNDADA EM FATOS ELEMENTOS DE PROVA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. TESE SUPERADA PELA SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MATERIALIDADE. REEXAME DE PROVA. CIRCULAR DO BACEN. NÃO INCIDÊNCIA. DOSIMETRIA. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. CRITÉRIO MATEMÁTICO. INAPLICABILIDADE. AGRAVANTE NÃO DESCRITA NA DENÚNCIA. CABIMENTO. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

[...]

**Em tema de acordo de cooperação internacional a regra é a ampla utilização da prova, sendo que qualquer restrição deve ser expressamente formulada pelo Estado requerido, hipótese inócua mormente porque a Autoridade Central dos Estados Unidos da América autorizou a utilização das provas em todas as investigações que guardem relação com a Operação Cabo Verde, posteriormente nominada de Ouro Verde.**

O espelhamento das mídias de informática são providências de perpetuação da prova destinadas a atestar, com a maior confiabilidade possível, a idoneidade da prova, mas não há determinação legal de que não sejam acessadas diretamente, não havendo falar em nulidade se não há demonstração pela parte da existência de adulteração da prova ou de efetivo prejuízo ao exercício da defesa. [...]

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.587.239/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 14/8/2018, DJe de 29/8/2018).<sup>2</sup>

**Ementa:** RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL PARA ACESSO A HD CRIPTOGRAFADO. POSSIBILIDADE E DISTINÇÃO COM A PROVA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONE* PARA ACESSO A OBJETO APREENDIDO EXCEPCIONALMENTE ACATADA. DEFERIMENTO DA COOPERAÇÃO JURÍDICA. NÃO EXISTÊNCIA DE QUALQUER VIOLAÇÃO DO ARTIGO 159 CPP. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É juridicamente possível, sem violação de nenhuma norma do ordenamento jurídico, a utilização de cooperação internacional para viabilizar o acesso ao conteúdo de HD criptografado. Acordo de cooperação entre Brasil e Estados Unidos da América regulamentado pelo decreto n. 3.810/2001. Observadas as regras estabelecidas no acordo, considera-se lícita a prova.

2. A fundamentação *per relatione* deve ser aceita apenas em hipóteses restritas. No caso concreto, o pedido e a necessidade de cooperação estavam devidamente justificados na decisão, não existindo, pois, nenhum prejuízo real para a defesa.

3. Não se pode confundir o exame de corpo de delito com a prova obtida através de HD externo apreendido por determinação judicial.

Não se trata da materialidade delitiva de crimes investigados, mas de um meio de prova que deve ser analisado à luz do livre convencimento motivado.

4. Nego provimento ao recurso.

(RMS 49.349/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 2/3/2021.)

**Ementa:** AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES FINANCEIROS. MLAT. ACORDO DE COOPERAÇÃO. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PROVAS LÍCITAS. FIXAÇÃO DA PENA. MAJORAÇÃO DA PENA BASE. EXPRESSIVO VALOR EVADIDO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As provas produzidas no exterior e compartilhadas por meio de cooperação internacional (MLAT), quando devidamente autorizadas e submetidas ao contraditório, são válidas e podem ser utilizadas no âmbito do processo, na esteira da pacífica jurisprudência desta Corte.

2. Conforme orientação deste Superior Tribunal, o valor expressivo evadido - na espécie, mais de três milhões de reais - denota circunstância suficiente para considerar desfavorável a circunstância judicial relativa às consequências do delito e, por isso mesmo, mostra-se apto para incrementar de modo proporcional o aumento da pena-base.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 869.623/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 18/5/2021.)

**Nosso comentário:** A partir da leitura dos julgados acima colacionados, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça vem solidificando jurisprudência no sentido de que, se (i) o material fora regularmente produzido e for considerado legal no estado em que foi obtido, e (ii) fora regularmente compartilhado com as autoridades brasileiras, a sua utilização é lícita. Há que se considerar, todavia, a hipótese de a Autoridade Estrangeira limitar expressamente a utilização do material compartilhado para situações específicas – a que a autoridade nacional restará restrita (AgRg no REsp 1.587.239).

Compilação e curadoria científica de: **Gessika Christiny Drakoulakis**

## Notas

<sup>1</sup> No mesmo sentido: AgRg nos EDcl no REsp 1.922.866/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022.

<sup>2</sup> No mesmo sentido: AgRg nos EDcl no REsp 1.504.377/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 17/4/2018, DJe

de 27/4/2018; AgRg nos EDcl no REsp 1.574.810/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 17/4/2018, DJe de 27/4/2018.

## Referências

BECHARA, Fábio Ramazzini. *Cooperação jurídica internacional em matéria penal: eficácia da prova produzida no exterior*. São Paulo: Saraiva, 2011.

MENDONÇA, Andrey Borges de. *Cooperação internacional no processo penal: a transferência de processos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

## DIRETORIA EXECUTIVA

Presidente: Renato Stanzola Vieira

1.ª Vice-Presidente: Maria Carolina de Melo Amorim

2.ª Vice-Presidente: Vinicius de Souza Assumpção

1.ª Secretária: Raquel Lima Scalcon

2.ª Secretária: Bruno Shimizu

3.ª Secretária: Carina Quito

1.ª Tesoureira: Camila Torres Cesar

2.ª Tesoureira: Antonio Pedro Melchior

Diretoras Nacionais das Coord. Regionais e Estaduais:

Juliana Sanches Ramos

Luanna Tomáz de Souza

Fernanda Pascoal Valle Bueno de Castilho

## CONSELHO CONSULTIVO

Marina Pinhão Coelho Araújo

André Nicolitt

Ester Judite Rufino

Felipe Cardoso Moreira de Oliveira

Cleunice Aparecida Valentim Bastos Pitombo

Marcos Alexandre Coelho Zilli

## OUIDORA

Alessandra Rapacci Mascarenhas Prado

## BOLETIM IBCCRIM – ISSN 1676-3661

**CONSELHO EDITORIAL:** Ana Elisa Liberatore Silva Bechara (Universidade de São Paulo – USP – São Paulo/SP), Aury Lopes Jr. (Pontifícia Universidade Católica Rio Grande do Sul – PUCRS – Porto Alegre/RS), Juarez Cirino dos Santos (Universidade Federal do Paraná – UFPR – Curitiba/PR), Sérgio Salomão Shecaira (Universidade de São Paulo – USP – São Paulo/SP), Luis Fernando Niño (Universidad de Buenos Aires/Argentina), Vera Malaguti Batista (Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ – Rio de Janeiro/RJ) e Vera Regina Pereira de Andrade (Universidade Federal do Paraná – UFPR – Curitiba/PR).

**COORDENADOR EDITORIAL:** Willians Meneses (Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM – São Paulo/SP).

**EDITOR-CIENTÍFICO CHEFE:** Fernando Gardinali (Universidade de São Paulo – USP – São Paulo/SP).

**EDITORES(AS)-CIENTÍFICOS(AS) ASSISTENTES:** Andrey Borges (Universidade de São Paulo – USP – São Paulo/SP); Gessika Christiny Drakoulakis (Universidade de São Paulo – USP – São Paulo/SP); Maira Beauchamp Salomi (Universidade de São Paulo – USP – São Paulo/SP).

**ESTAGIARIA:** Leidiane de Souza Cruz.

**EXPEDIENTE EDITORIAL:** IBCCRIM

**CORPO DE PARECERISTAS DESTE VOLUME:** Ana Luiza Paro Mattiuzo De Conto (Pontifícia Universidade Católica do Paraná, PUCPR, Curitiba/PR, Brasil); Andre Luiz Aparecido dos Santos (Universidade do Oeste de Santa Catarina, UNOESC, Brasil); Caroline Braun (Universidade de São Paulo, USP, São Paulo/SP); Daiana Santos Ryu (Universidade de São Paulo, USP, Brasil); Fernando de Oliveira Zonta (Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, IBCCRIM, São Paulo, Brasil); Filipe Quadra (Universidade Nove de Julho, Uninove, São Paulo/SP, Brasil); Jaqueline Maria Ryndack (Universidade de Marília, UNIMAR, Marília/SP, Brasil); José Roberto Wanderley De Castro (Faculdade Maurício de Nassau, FMN, Brasil); Leonardo Lacerda Alves (Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais, CFETMG, Brasil); Luís Gustavo Durigon (Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUCRS, Porto Alegre/RS); Maria Jamile José (Universidade de São Paulo, USP, São Paulo/SP); Mariana Pinto Zoccal (Universidade Estadual Paulista - UNESP - Franca/SP); Nathália Andrade (Universidade Estadual de Santa Cruz, UESC, Ilhéus/BA, Brasil); Pablo Rodrigo Alflen da Silva (Universidade Federal do Rio Grande do Sul, UFRGS, Porto Alegre /RS, Brasil); Quésia Pereira Cabral (Laboratório de Operações Cibernéticas, Ministério da Justiça e Segurança Pública, Brasil); Régia Mabel da Silva Freitas (Universidade Federal do ABC, UFABC, Brasil); Renata Sawaris Borges Netto (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUCSP, São Paulo/SP, Brasil); Sophia Melo Bueno (Universidade de Buenos Aires, UBA, Argentina); Stenio Santos Sousa (Escola Superior de Polícia da Polícia Federal, Brasília/DF); Vinicius Costa Rocha (Universidade Federal de Pernambuco - UFPE - Recife/PE).

**AUTORES(AS) DESTE VOLUME:** Agostinho Gomes Cascardo Junior (Universidade Aberta, UAb, Portugal); Alesandro Gonçalves Barreto (Laboratório de Operações Cibernéticas, Ministério da Justiça e Segurança Pública, Brasil); Anderson de Andrade Bichara (Comunidade de Polícias de Américas, AMERIPOL, Colômbia); Anelise Assumpção (Universidade Federal Fluminense, UFF, Brasil); Felício Nogueira Costa (Universidade de São Paulo, USP, Brasil); Franco Perazzoni (Universidade Aberta, UAb, Portugal); Gabriel Riveros (Centro Especializado de Cibercrimen de la Comunidad de Policias de América, AMERIPOL, Argentina); Gerson Faustino Rosa (Centro Universitário Leonardo da Vinci, UNIASSELVI, Brasil); Henrique Geaquinto Herkenhoff (Universidade Vila Velha, UVV, Brasil); Jorge J. Román (Excellence & Pioneering Dept. HQ, Dubai, UAE); Khalifa Al Room (Smart Police Station and Forensic Department; Dubai Police HQ, Dubai, UAE); Lucas Starling Albuquerque Cerqueira (Universidade Vila Velha, UVV, Brasil); Quésia Pereira Cabral (Laboratório de Operações Cibernéticas, Ministério da Justiça e Segurança Pública, Brasil); Renan Pellenz Scandolara (Academia da Polícia Civil de Santa Catarina, ACADEPOL SC, Brasil); Renata da Silva Rodrigues (Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUCRS, Porto Alegre, Brasil).

**CAPA:** Willians Meneses, Harumi Visconti e Able Digital | Tel.: (11) 97426-3650 | E-mail: contato@abledigital.com.br

**REVISÃO E PRODUÇÃO GRÁFICA:** Ctrl K Diagramação, Editoração e Edição de Textos | E-mail: digite@ctrlk.com.br

**IMPRESSÃO:** Eskenazi Indústria Gráfica | Tel: (11) 98424-0654

## DIVULGADORES / BASES DE DADOS INDEXADAS:



O Boletim do IBCCRIM circula exclusivamente entre os associados e membros de entidades conveniadas. O conteúdo dos artigos publicados expressa a opinião dos autores, pela qual respondem, e não apresenta necessariamente a opinião deste Instituto.

## ENDEREÇO DO IBCCRIM:

Rua Onze de Agosto, nº. 52, 2º andar, CEP 01018-010, São Paulo/SP, Brasil.

Tel.: (11) 3111-1040 (tronco-chave)

www.ibccrim.org.br

**TRAPASSE • INVESTIGAÇÃO POLICIAL – NÃO ULTRAPASSE • INVESTIGAÇÃO POLICIAL**

**STIGAÇÃO POLICIAL – NÃO ULTRAPASSE • INVESTIGAÇÃO POLICIAL – NÃO ULTRA**